



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728486/2014-84
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-004.197 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrentes NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010, 2011

PASSIVO. OBRIGAÇÕES COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. PROCEDÊNCIA.

No caso em que as próprias autoridades autuantes, em procedimento de diligência requerido na instância julgadora de primeiro grau, revisam o lançamento e concluem que as obrigações anteriormente tidas como não comprovadas efetivamente existiram, restando regular a escrituração contábil em relação a essas obrigações, não há reparo a ser feito na decisão que, com suporte em tais conclusões, exclui de tributação a matéria tributável correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Nelso Kichel.

Relatório

Por bem expor o caso do autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem:

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/11), nos valores abaixo discriminados, relativo aos anos de 2010 e 2011:

IRPJ	
Imposto	89.008.713,90
Juros	28.367.206,16
Multa	66.756.535,42
Valor do Crédito Apurado	184.132.455,48

De acordo com o relatado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 12/13), a partir do inventário do ano de 2009, considerado como dado inicial para o ano de 2010, projetou-se o estoque contábil existente nas filiais objeto de análise, computando todas as entradas, as saídas, bem como as perdas ou ganhos (representados por notas fiscais de saída ou de entrada, respectivamente) em 31/12/2010 e confrontou com o estoque contábil existente nesta data, por cada filial, apurando diferenças, quer positivas, quer negativas, na quantidade em kilogramas de GLP, o que configura omissão de receitas na forma do artigo 286 do RIR/1999, cuja valoração foi feita multiplicando a diferença pelo preço médio de venda ou de compra, quer a diferença seja positiva ou negativa, respectivamente. No ano de 2011, procedeu-se da mesma forma, partindo do saldo existente em 31/12/2010 e encontrando diferenças entre o estoque projetado e o existente (contábil) em 31/12/2011.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 10/10/2014 (fl. 36.510/36.511) e apresentou impugnação em 11/11/2014 (fls. 36.584/36.627), alegando em síntese:

Diferentemente do que alega o Fisco na presente autuação, não houve omissão de receitas pela empresa, haja vista que os estoques foram corretamente declarados, tendo a fiscalização incorrido em inúmeros desalinhos no seu levantamento fiscal, como será demonstrado.

Desta forma, resta demonstrada a necessidade da realização de perícia/diligência a fim de que se comprove o acima demonstrado.

b) Da desconsideração pelo fisco da escrituração de notas fiscais de entrada e de saída.

A autoridade fazendária não conferiu a importação dos dados dos arquivos SINTEGRA, facilmente realizável com a conferência dos totais declarados com a soma dos dados importados.

Portanto, acredita a Impugnante que, em atenção ao Princípio da Busca pela Verdade Real, norteador dos atos da Administração Pública, deve o presente processo ser julgado IMPROCEDENTE, conforme comprova a vasta documentação acostada,

de forma que confirma o quanto alegado pela empresa autuada, ou seja, os inúmeros equívocos cometidos pela fiscalização quanto à desconsideração de notas fiscais de entrada e de saídas, de modo que a inobservância dos referidos documentos, gerou, equivocadamente, uma divergência entre os valores declarados pela impugnante e constatados pela fiscalização em várias filiais, ensejando, assim, uma suposta omissão de receita e conseqüente falta de recolhimento do Imposto de Renda.

c) Do preço médio utilizado pela fiscalização

O auditor não considerou a duplicidade de lançamentos de saídas os estoques nas filiais de Teresina-PI, Cabedelo – PB, Natal e Guararapes – RN, Recife e Suape – PE, Maceió – AL, Salvador- BA, Aracaju- SE e Paulínia - SP

Desconsiderou a existência de documentos fiscais de entrada e saída, não constantes no levantamento fiscal apresentado, apesar de corretamente declarados nos arquivos magnéticos do SINTEGRA disponibilizados à fiscalização.

Assim, faz-se necessário, também, a correção do preço médio aplicado, decorrente dos ajustes necessários das operações de remessa para venda fora do estabelecimento, bem como da consideração dos documentos fiscais anteriormente ignorados, que certamente afetarão o custo médio de aquisição ou preço médio de venda, apontados nos relatórios individualizados por estabelecimento elaborados pela fiscalização.

Ante o exposto, resta aniquilada a legitimidade do crédito constituído frente às comprovações apresentadas pela empresa, devendo ser declarada a IMPROCEDÊNCIA in totum do auto de infração.

d) Da impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício. Violação ao Princípio da Legalidade.

Insurge-se contra a cobrança futura de juros SELIC sob a integralidade do suposto crédito tributário devido, incluindo-se em sua base de cálculo a multa de ofício aplicada, tendo em vista que não existe previsão legal para tanto.

Cita decisões do CARF no sentido da inaplicabilidade dos juros de mora sobre o valor do tributo.

Segundo os entendimentos das decisões citadas, a multa de ofício é penalidade, portanto, seria inaplicável a taxa SELIC sobre esse montante, que não configura “crédito tributário”, nos termos do art. 161 do CTN.

Falta, portanto, lei que autorize a União a incluir a multa como parte integrante do principal, para efeitos de incidir os juros sobre ambos, violando, assim, o princípio da legalidade.

e) Do princípio da verdade material

O processo administrativo no âmbito da administração pública deve, por princípio, ser balizado pela busca da verdade material, objetivando o desvelo dos fatos como os mesmos se deram, não necessariamente dependente do que formalmente estabelecido.

Cita doutrina, jurisprudência e decisões administrativas sobre o princípio da verdade material.

Em homenagem ao Princípio da Justiça Fiscal e ao dever de busca pela Verdade material no processo tributário, a impugnante junta os documentos descritos neste petitório, para que se comprove a idoneidade dos valores declarados a título de estoque dos períodos de 2010 e 2011 de todos os estabelecimentos da impugnante.

Portanto, a impugnante pode comprovar a verdade material de que o levantamento fiscal que lastreou o presente auto de infração necessita de ajustes imprescindíveis, o que deverá ser acatado de plano por esta DRJ.

f) Da produção de prova pericial e da juntada posterior de documentos

A prova pericial é de suma importância para o deslinde da questão, para a verificação dos equívocos cometidos pelo auditor fiscal no levantamento dos estoques, demonstrados pela impugnante neste Recurso. O seu indeferimento constituirá cerceamento de defesa.

Cita decisões judiciais no sentido de considerar cerceamento de defesa o indeferimento da perícia, oportuna e fundamentadamente requerida, que se revela essencial ao deslinde da controvérsia em juízo.

Apresenta quesitos e indica assistente técnico.

Considerando o exíguo prazo para apresentação da defesa, bem como os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, requer a juntada posterior dos documentos adicionais que se fizerem necessários para a realização da perícia requerida e para o deslinde da questão.

Verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos necessários para formação da convicção acerca da matéria descrita nos autos, a fim de dirimir a controvérsia e preservar o contraditório e a ampla defesa, o julgamento foi convertido em diligência para que, a unidade de origem, com base na escrituração contábil/fiscal e documentação comprobatória, elaborasse novos demonstrativos com os ajustes apontados pelo contribuinte.

Em atendimento à diligência, a fiscalização (fls. 55.512/55.514) efetuou os ajustes que entendeu devidos e alegou em resumo que as Notas Fiscais apontadas pelo contribuinte como não importadas não constavam nos arquivos Sintegra disponibilizados pela interessada e que não faria sentido legitimar escrituração paralela do contribuinte sob o argumento da busca da verdade material porque esta verdade material se consubstancia exatamente na falta de escrituração das operações que deveriam constar do SINTEGRA entregue por ocasião da auditoria e confirmado com o arquivo constante dos documentos de defesa apresentados na impugnação.

O contribuinte foi cientificado em 20/02/2017 e apresentou impugnação complementar de fls. 55.520/55.579 em 22/03/2017, apontando uma série de inconsistências no levantamento da fiscalização e pleiteia por nova diligência ou perícia e juntada posterior de documentos, apresenta quesitos e indica assistente técnico.

Diante das inconsistências apuradas foi elaborado despacho de diligência 2017.034 em 28/09/2017 (fls. 55.594/55.597) para que a fiscalização corrigisse os erros das planilhas e informasse se de fato houve erro de estrutura nos arquivos do Sintegra, o que teria impossibilitado a importação, se houve nova transmissão para o SEFAZ/CE como afirma o contribuinte, e em caso positivo, efetuar nova apuração, considerando as informações retificadas.

Em resposta (fls. 84.451/84.456) a fiscalização lavrou Relatório de Diligência Fiscal informando em síntese que o contribuinte não contestou inicialmente a apuração efetuada para a Filial Fortaleza e que, portanto, não poderia ser reaberto o prazo de impugnação.

Acrescenta ainda que efetuou parte dos ajustes pleiteados, que não houve a retificação dos arquivos Sintegra, que as Notas fiscais série D não constavam dos arquivos originais, que não poderia incluir o código Outros porque não haveria como saber se o produto é GLP. Alega em relação à filial Maceió que as notas que não foram importadas não constavam do arquivo de notas entregues para a fiscalização.

O contribuinte foi cientificado em 08/02/2018 e apresentou impugnação (fls. 84.463/ 84.576) alegando em síntese:

Na segunda diligência o Auditor descartou os ajustes efetuados na primeira diligência:

1. Exclusão indevida de notas fiscais de remessa e retorno de remessa para venda fora do estabelecimento

Ao realizar nova diligência, a Fiscalização realizou a exclusão indevida de notas fiscais de remessa e retorno de remessa para venda fora do estabelecimento das filiais de Fortaleza –CE, Duque de Caxias, São Gonçalo e Campo Grande- RJ, Serra – ES e São Luis – MA.

2. Inclusão indevida de notas fiscais de remessa e retorno de remessa para venda fora do estabelecimento

A fiscalização também deixou de excluir as notas fiscais de remessa e retorno para venda fora do estabelecimento das Filiais de Suape – PE e Cabedelo – PB, que já haviam sido determinadas anteriormente:

1. Da inconsistência em relação à nomenclatura comum do Mercosul (NCM)

O Auditor informa que não há como se ter certeza de que os produtos escriturados sob o NCM 27111990- Outros se tratavam efetivamente de GLP. Ocorre que isto é possível pela verificação da descrição do produto nas notas fiscais relacionadas que, em todas as operações apontadas pelo contribuinte, constavam o produto GLP.

2. Da inconsistência em relação ao Sintegra

Primeiramente, cumpre ressaltar que o SINTEGRA é um Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços consistindo num conjunto de procedimentos administrativos e de sistemas computacionais de apoio, que foi adotado, simultaneamente, por todas as Administrações Tributárias das Unidades da Federação.

Como qualquer outro sistema, o SINTEGRA também possui problemas técnicos que acabam gerando, equivocadamente, informações ao Fisco que não estão em consonância com a realidade contábil da empresa.

Como já fora exposto em outra oportunidade, o Contribuinte em meados do mês de abril de 2010, por exemplo na filial de Fortaleza, o arquivo do SINTEGRA foi gerado com inconsistências (erro de estrutura) em algumas notas fiscais ocasionando a

não importação das referidas notas fiscais e seus respectivos itens para a base de dados do Auditor Fiscal, conseqüentemente, claro que haveria inconsistências.

Todavia, tais erros de estrutura no arquivo gerado, não permitem concluir que a Empresa deixou de emitir as notas fiscais relativas às referidas operações, contabilizando tais operações e recolhido todos os tributos inerentes a elas, pelo contrário, caso haja análise dos demais documentos contábeis e fiscais do Contribuinte pode-se constatar que ocorreu mero

equivoco na geração do arquivo SINTEGRA, mas que tal fato não impactou na observância de todas as demais obrigações principais e acessória à que a Manifestante está obrigada.

Desse modo, o Contribuinte, sempre pairado na boa-fé, elaborou novo arquivo do SINTEGRA com as devidas correções, apresentando-o.

3. Das inconsistências no demonstrativo de apuração do saldo de estoque e na conversão em KG de GLP

- o Auditor errou o valor das entradas da filial SUAPE, informando o mesmo valor em 2010 e 2011;

- na filial Serra no ano de 2011, considerou o estoque apurado em 31/12/2010, quando deveria ter considerado o estoque contábil (declarado) em 31/12/2010;

- na filial Suape no ano de 2011 há inconsistência verificada na conversão em Kg de GLP (saída do produto: 5620271087- GLP em botijão de 02 Kg)

- nas filiais abaixo listadas o Auditor deixou de contemplar notas fiscais de entrada e saída de GLP referente às filiais abaixo que comprometem a apuração:

Filial	CNPJ	Ano calendário - 2010 (Kg de GLP)		Ano calendário - 2011 (Kg de GLP)	
		Entradas	Saídas	Entradas	Saídas
Suape	06.980.064/0048-46				24.750
Maceio	06.980.064/0010-73	17.108		21.026	
Recife	06.980.064/0008-59			45	
TOTAL		17.108	0,00	21.071	24.750

4. Do Relatório Analítico de Diligência Fiscal.

1 Filial Fortaleza

1.1 Exclusão indevida das notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento – CFOP 5657

O Auditor expurgou as notas de remessa para venda fora do estabelecimento CFOP 5657, mas não expurgou as notas de retorno de remessa para venda fora do estabelecimento – CFOP 1414.

Cumprе ressaltar que se for adotada a conduta de expurgar as notas fiscais de remessa e retorno de remessa para venda fora do estabelecimento (emitidas pela filial Fortaleza - CNPJ 06.980.064/0002-63), a inconsistência ‘Notas Fiscais de Abril/10 - (registro de 267 Notas Fiscais gerando com inconsistências no Sintegra) - CFOP 5657’ será sanada, tendo em vista que as notas fiscais de saída do mês de Abr/10 geradas com as inconsistências no arquivo Sintegra referem-se a remessas para venda fora do estabelecimento – CFOP 5657;

1.2 Notas Fiscais de Abril/2010 (registro de 267 Notas Fiscais gerado com inconsistências no Sintegra) – CFOP 5657

Os erros de estrutura supra citados, poderão ser constatados em 267 linhas do registro 50 (Registro de Total de Nota Fiscal) do arquivo do sistema SINTEGRA relativo ao mês de Abr/10 (arquivo entregue por ocasião da fiscalização). Como fora exposto anteriormente, as inconsistências referentes às notas fiscais de saída em questão estão relacionadas ao tamanho do registro 50. Na verdade, segundo o layout do arquivo SINTEGRA, o registro 50 deverá ser gerado com 126 posições. No entanto, em virtude de erros na geração do arquivo, especificamente no campo 3 - inscrição estadual, 267 linhas do registro, 50 (cinquenta) foram geradas com 125 posições.

A fiscalização alega que efetuou nova importação e que continuam inconsistências, tais como a falta de descrição NCM da mercadoria. O contribuinte alega que os itens das notas fiscais importados para o Modelo Analítico Dinâmico dos Mestres e Itens de Notas Fiscais (Todas) da Filial Fortaleza relativa ao mês de abril/2010 (fl. 56249 a 56.466), são os mesmos das 267 notas fiscais e que não constam do MAD em razão do expurgo das notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento – CFOP 5657.

Quanto à alegação do Auditor de que também poderia ter havido inconsistências no registro de entrada, cabe ressaltar que pode perceber que não há inconsistência mediante uma simples consulta no arquivo SINTEGRA do mês de abril/10 (apresentado à época da fiscalização) através das críticas constantes no relatório de críticas de validação (Criticas_Validacao_Sintegra_v1.pdf).

Ademais, as notas fiscais de saída que não foram contempladas pelo Auditor Fiscal estão relacionadas na planilha ‘Inconsistencias_Filial_Fortaleza_v2’.

1.2 Notas Fiscais de Saída – Série D não consideradas no levantamento

A fiscalização afirma que importou tudo que constava no banco de dados do sistema SPED Fiscal – EFD ICMS IPI e estes dados das notas fiscais de saída série D não constavam dos arquivos, possivelmente porque havia também irregularidade na entrada.

Diante da referida negativa, cumpre ressaltar que nos arquivos do sistema SINTEGRA as notas fiscais Série D estão elencadas no registro Tipo 61 – Documentos não emitidos por equipamentos de emissor de cupom fiscal.

Desse modo, em relação ao registro dos itens das notas fiscais Série D, foi criado no layout do SINTEGRA o registro 61R – Resumo mensal por item. Em atenção às especificações do Convênio 57/95 (observação 17A.1.1), a geração do registro tipo 61R é OPCIONAL, a depender de cada Unidade da Federação.

Desta feita, é importante salientar que nos arquivos SINTEGRA apresentados não foram gerados o registro 61R – Resumo mensal por item.

Sendo assim, a movimentação dos produtos correspondente às vendas efetuadas com emissão de notas fiscais Série D, poderá ser melhor verificada no EFD/ICMS-IPI, conforme esboçado abaixo:

- ⇒ C300 – Resumo Diário das Notas Fiscais de Venda a Consumidor (Código 02);
- ⇒ C320 – Registro Analítico do Resumo Diário das Notas Fiscais de Venda a Consumidor (Código 02);
- ⇒ C321 – Itens do Resumo Diário dos Documentos (Código 02).

Cumprir frisar que a filial Fortaleza é obrigada a enviar o EFD/ICMS-IPI desde 01/01/10, assim, seguem abaixo algumas evidências constatadas:

Nota Fiscal	Data Emissão	Modelo	Série	CFOP	Cod. Item	Desc_Item	Linha de registro no Sinetgra	Linha de registro no EFD/ICMS-IPI		
							Registro - 61	C300	C320	C321
668357	02/01/2010	02	D	5949	5620271109	GLP EM BOTUJAO DE 13 KG	20750	39908	39909	39910
668291	21/01/2010	02	D	5949	5620271109	GLP EM BOTUJAO DE 13 KG	20741	39959	39960	39961
668420	08/02/2010	02	D	5949	5620271109	GLP EM BOTUJAO DE 13 KG	19585	37234	37235	37236
668343	27/02/2010	02	D	5653	5620271109	GLP EM BOTUJAO DE 13 KG	19577	37288	37289	37290
668433	09/03/2010	02	D	5949	5620271109	GLP EM BOTUJAO DE 13 KG	22675	41805	41806	41807
668199	15/04/2010	02	D	5949	5620271109	GLP EM BOTUJAO DE 13 KG	20972	38769	38770	38771
668505	30/04/2010	02	D	5949	5620271109	GLP EM BOTUJAO DE 13 KG	20992	38805	38806	38807
668395	21/05/2010	02	D	5949	5620271109	GLP EM BOTUJAO DE 13 KG	21339	38483	38484	38485
668461	21/06/2010	02	D	5949	5620271109	GLP EM BOTUJAO DE 13 KG	21552	39367	39368	39369
668623	31/07/2010	02	D	5949	5620271109	GLP EM BOTUJAO DE 13 KG	21542	39519	39520	39521
668534	19/08/2010	02	D	5949	5620271109	GLP EM BOTUJAO DE 13 KG	22384	40144	40145	40146
668633	30/09/2010	02	D	5949	5620271109	GLP EM BOTUJAO DE 13 KG	21818	37366	37367	37368
668640	26/10/2010	02	D	5949	5620271109	GLP EM BOTUJAO DE 13 KG	21965	37141	37142	37143
668559	23/11/2010	02	D	5653	5620271109	GLP EM BOTUJAO DE 13 KG	21939	37189	37190	37191
668570	27/12/2010	02	D	5653	5620271109	GLP EM BOTUJAO DE 13 KG	23751	39968	39969	39970

A fiscalização também afirma que a mesma nota fiscal consta no arquivo de saída e na planilha com dados divergentes.

Assim em relação à informação alhures citada, é notório que houve, data vênica, mais um equívoco fiscalização como se pode atestar com o demonstrativo abaixo:

Nota Fiscal	Data Emissão	Modelo	Série	CFOP	Cod. Item	Desc_Item	Linha de registro no Sintegra		Linha de registro no EFD/ICMS-IPI	
							Registro - 61	C300	C320	C321
668357	02/01/2010	02	D	5949	5620271109	GLP EM BOTIJAO DE 13 KG	20750	39908	39909	39910

Nota Fiscal	Data Emissão	Modelo	Série	CFOP	Cod. Item	Desc_Item	Linha de registro no Sintegra	
							Registro - 50 (capa NF)	Registro - 54 (item NF)
668357	11/02/2010	01	1	5653	5620271230	GLP GRANEL	7577	18199

Logo, considerando o demonstrativo alhures citados, é de hialina clareza que se tratam de dois documentos completamente distintos. Assim vejamos: o documento emitido em 02/01/2010 é uma nota fiscal série D, enquanto que o documento emitido em 11/02/2010 trata-se de uma nota fiscal modelo 1.

Assim, as notas fiscais de saída – série D que não foram contempladas pelo distinto Fiscal Autuante estão colocadas na planilha ‘Inconsistencias_Filial_Fortaleza_v2’.

2. Filial SUAPE

2.1 Inconsistências no demonstrativo de apuração do saldo de estoque referente ao exercício de 2010.

O total das entradas de GLP referente ao ano-calendário de 2010 é divergente daquele apurado no MAD fl. 61.554.

2.2 Comentários acerca das inconsistências identificadas – ano calendário 2010

O filtro utilizado pelo Auditor é GLP na descrição do NCM. Ocorre que as Notas Fiscais de entradas e saídas do produto 5620271230 GLP Granel foram escrituradas com o NCM 27111990 – Outros, no período de janeiro a abril/2010.

A fiscalização alega que não há como se ter certeza de que os produtos escriturados sob o NCM 27111990 – Outros se tratam efetivamente de GLP.

A própria descrição do produto constante das notas fiscais de entrada e saída, já seria suficiente para confirmar que se trata de GLP.

Com fito de não restar nenhuma dúvida se os produtos escriturados sob o NCM 27111990- Outros se tratam efetivamente de GLP a resposta ao questionamento constante no relatório de diligência fiscal foi elaborada uma planilha contendo uma relação das notas fiscais de entradas e saídas do produto 5620271230 - GLP GRANEL, escrituradas nos meses de Jan/10 a Abr/10. Na verdade, a resposta à indagação do Sr. Auditor Fiscal poderá ser facilmente obtida mediante consulta das notas fiscais elencadas na planilha em comento.

Em face do exposto acima, entende-se que para efetuar o levantamento de estoques de forma mais coesa, o Ilustre Auditor designado dever-se-ia ter adotado como parâmetro os códigos dos itens utilizados para movimentar GLP, ao invés, de utilizar parte da descrição do NCM.

Comprovando o que fora exposto, as notas fiscais de entradas e saídas que não foram contempladas pelo Auditor Fiscal estão relacionadas na planilha 'Inconsistencias_Filial_Suape_v2';

Todas as notas fiscais estão devidamente registradas nos arquivos SINTEGRA correspondentes aos meses de janeiro a abril/2010.

2.6 Comentários acerca das inconsistências identificadas – ano calendário de 2011

Inclusão indevida de notas fiscais de entrada – CFOP 1904, que já haviam sido expurgadas na diligência anterior.

Na apuração do saldo de estoque de GLP relativo a 2011 não foram consideradas as seguintes notas fiscais de saída do produto 5620271230 GLP GRANEL (NF-e 147119 – 26/09/11 e NF-e 147120 – 26/09/11 porém constam no arquivo SINTEGRA do mês de set/2011.

No MAD constam inconsistências na conversão em kg de GLP das notas fiscais no que tange ao produto 5620271087 – GLP EM BOTIJÃO DE 02 KG.

3. Filial Mataripe

Não foram consideradas as Notas Fiscais com o NCM 27111990- Outros que são de entrada e saída do produto 562027132 – GLP GRANEL, conforme já esclarecido no item acima.

4. Filial Guamaré

Não foram consideradas as Notas Fiscais com o NCM 27111990- Outros que são de entrada e saída do produto 562027132 – GLP GRANEL, conforme já esclarecido no item acima.

5. Filial Teresina

Não foram consideradas as Notas Fiscais com o NCM 27111990- Outros que são de entrada e saída do produto 562027132 – GLP GRANEL, conforme já esclarecido no item acima.

As notas fiscais dessa filial de Teresina são físicas, motivo pelo qual caso se demande a análise dos documentos fiscais, por excesso de zelo visto que escrituradas corretamente, requer de logo que seja intimada a Manifestante/Impugnante a apresentar, porquanto se trata de base de documentos muito extensa.

6. Filial Duque de Caxias

6.1. Notas com NCM 27111990-Outros

Não foram consideradas as Notas Fiscais com o NCM 27111990- Outros que são de entrada e saída do produto 562027132 – GLP GRANEL, conforme já esclarecido no item acima.

6.2 Exclusão indevida de notas fiscais de entrada - CFOP 1415 / Exclusão indevida de notas fiscais de saída - CFOP 5657:

Em virtude do especificado no art. 142 do Decreto 27.427/00 RICMS/RJ o expurgo dos CFOP's de remessas (5415, 6415, 5904, 6904, 5657 e 6657) e retornos (1415, 2415, 1904 e 2904) do levantamento de entradas e saídas não deveria ter sido efetuada nas filiais estabelecidas no Rio de Janeiro.

7.Filial São Gonçalo

Em virtude do especificado no art. 142 do Decreto 27.427/00 RICMS/RJ o expurgo dos CFOP's de remessas (5415, 6415, 5904, 6904, 5657 e 6657) e retornos (1415, 2415, 1904 e 2904) do levantamento de entradas e saídas não deveria ter sido efetuada nas filiais estabelecidas no Rio de Janeiro.

8.Filial Serra

Foi considerado como estoque inicial em 2011 o saldo final em 2010, quando o correto seria o estoque contábil.

Em virtude do especificado nos art. 214 e 215 do Decreto 1090-R/02 – RICMS/ES) o expurgo dos CFOP's de remessas (5415, 6415, 5904, 6904, 5657 e 6657) e retornos (1415, 2415, 1904 e 2904) do levantamento de entradas e saídas não deveria ter sido efetuada nas filiais estabelecidas no Espírito Santo.

9. Filial Cabedelo

Na diligência anterior, o Fiscal efetuou o expurgo das notas fiscais de saída emitidas por esta filial, escrituradas no CFOP 5657. Contudo, na “nova” diligência, ora guerreada, tal expurgo não ocorreu o que compromete o direito que milita em favor do contribuinte.

10. Filial São Luís

Não foram consideradas as Notas Fiscais com o NCM 27111990- Outros que são de entrada e saída do produto 562027132 – GLP GRANEL, conforme já esclarecido em itens anteriores.

Em virtude do especificado no art. 334 do Decreto 19714/03-RICMS/MA) o expurgo dos CFOP's de remessas (5415, 6415, 5904, 6904, 5657 e 6657) e retornos (1415, 2415, 1904 e 2904) do levantamento de entradas e saídas não deveria ter sido efetuada nas filiais estabelecidas no Maranhão.

11. Filial Campo Grande

Em virtude do especificado no art. 142 do Decreto 27.427/00 RICMS/RJ o expurgo dos CFOP's de remessas (5415, 6415, 5904, 6904, 5657 e 6657) e retornos (1415, 2415, 1904 e 2904) do levantamento de entradas e saídas não deveria ter sido efetuada nas filiais estabelecidas no Rio de Janeiro.

12. Filial Maceió

A fiscalização alega que a mesma nota apresenta produto GLP EM BOTIJÃO DE 13 KG na planilha inconsistências filial Maceió e BOTIJÃO VAZIO no relatório do arquivo SINTEGRA MACEIÓ. Ocorre que se trata de Nota com mais de um CFOP que seguiu o disposto no Manual de Orientação do SINTEGRA (Convênio 57/95) acerca do procedimento que deverá ser observado para registro de notas fiscais escrituradas em mais de um CFOP:

“11.1.4 - No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um Código Fiscal de Operação - CFOP, deve ser gerado para cada combinação de ‘alíquota’ e ‘CFOP’ um registro tipo 50, com valores nos campos monetários (11, 12, 13, 14 e 15) correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma; ” (grifos nossos).

Todas as notas fiscais elencadas na planilha “inconsistências filial Maceió v1” constam no SINTEGRA. Para demonstrar tal alegação, foi incluída na planilha a indicação das linhas dos arquivos SINTEGRA onde constam as informações.

13. Filial Recife

A fiscalização alega que a NF 287 não foi importada pelo fato do item 562027115 – GLP BOTIJÃO 45kg apresentar inconsistência no cadastro (registro 75 do Sintegra – Linha 11767) qual seja, item cadastrado sem NCM.

Em face do exposto, resta imprescindível a realização de nova diligência ou perícia e a juntada posterior de documentos, em complemento a vasta documentação já juntada nesse ato, visto que possibilitará a comprovação de que a Manifestante, de fato, recolheu o Imposto de Renda de acordo com o preceituado na legislação e que os valores supostamente encontrados pela fiscalização tidos como omissão de receita, de fato, estão equivocados, o que ilide a constatação, por pura presunção, levada a cabo pela fiscalização de que houve recolhimento a menor de IRPJ.

Alega que não houve preclusão temporal, apresenta quesitos e indica assistente técnico.

Diante das inconsistências apuradas o julgamento foi novamente convertido em diligência por meio do despacho nº 2018.005 de 14 de maio de 2018 (fls. 86.316/86.325) para que a Fiscalização com base na escrituração contábil/fiscal e documentação comprobatória efetuasse os seguintes ajustes:

a) Em relação a Filial Fortaleza

⇒ Providenciar o expurgo das notas de retorno CFOP 1414;

⇒ Providenciar a inclusão no levantamento das notas de saída -Serie D, atentando para a informação prestada pelo contribuinte de que tais notas poderão ser melhor verificadas no EFD/ICMS-IPI, conforme esboçado abaixo:

-C300 – Resumo Diário das Notas Fiscais de Venda a Consumidor (Código 02);

-C320 – Registro Analítico do Resumo Diário das Notas Fiscais de Venda a Consumidor (Código 02);

-C321 – Itens do Resumo Diário dos Documentos (Código 02).

b) Em relação a Filial Suape

⇒ Retificar o total das entradas de GLP referente ao ano-calendário de 2010, visto que é divergente daquele apurado no MAD fl. 61.554.

- ⇒ Incluir as Notas Fiscais de GLP cujo NCM é 27111990 Outros, sendo que em caso de dúvidas se o produto é GLP deverá ser observada a descrição na Nota Fiscal
- ⇒ Providenciar o expurgo das Notas de Entrada CFOP 1904 Retorno de Remessa, já expurgadas na primeira diligência;
- ⇒ Incluir ou informar o motivo da não inclusão das Notas fiscais de saída do produto 5620271230 GLP GRANEL (NF-e 147119 – 26/09/11 e NF-e 147120 – 26/09/11 que embora constem no arquivo SINTEGRA do mês de set/2011 (conforme importação abaixo), não constam das planilhas apresentadas pela fiscalização.

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Análise de Dados

Itens de Notas Fiscais

Nome: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L

CNPJ Contrib	Razão Social	IE Contrib	Leiaute	Modelo	Série	Nº Nota	Data Emissão	Data Entrada/Saída	Nº Item	CFOP	NCM	Cancelada	Entrada/Saída
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	147.119	28/09/2011	28/09/2011	1	2650	27111910	Não	Entrada
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	147.120	28/09/2011	28/09/2011	1	2659	27111910	Não	Entrada

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Análise de Dados

Terceiros / Própria	Valor Item	Código da Mercadoria/Serviço	Descrição da Mercadoria	Cliente/Fornecedor	Valor Desconto	IP	PI S	COF INS	Quantidade	Unidade
Terceiros	26.125,47	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0010-73	0,00	0	0	0	21.035	KG
Terceiros	6.640,93	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0010-73	0,00	0	0	0	3.715	KG

- ⇒ Retificar a conversão em Kg das Notas Fiscais do produto 5620271087 GLP em Botijão de 02 Kg;
- b) Em relação as filiais Mataripe, Guamaré e Teresina
- ⇒ Incluir as Notas Fiscais de GLP cujo NCM é 27111990 Outros, sendo que em caso de dúvidas se o produto é GLP deverá ser observado o campo descrição na Nota Fiscal.

Considerando que as Notas da Filial Teresina, são físicas, se a fiscalização entender necessária a sua análise, será necessário intimar o contribuinte para apresentá-las;

c) Em relação à filial Duque de Caxias

- ⇒ Incluir as Notas Fiscais de GLP cujo NCM é 27111990 Outros, sendo que em caso de dúvidas se o produto é GLP deverá ser observada a descrição na Nota Fiscal.
- ⇒ Incluir as Notas expurgadas com os CFOPs de remessas (5415, 6415, 5904, 6904, 5657 e 6657) e retornos (1415, 2415, 1904 e 2904) do levantamento

de entradas e saídas, tendo em vista o disposto no RICMS do Rio de Janeiro.

- ⇒ As operações de remessa e retorno para armazenagem devem ser expurgadas do levantamento de estoque, ou consideradas em sua integralidade, e não parcialmente como realizado no levantamento fiscal;

e) Filial São Gonçalo

- ⇒ Incluir as Notas expurgadas com os CFOPs de remessas (5415, 6415, 5904, 6904, 5657 e 6657) e retornos (1415, 2415, 1904 e 2904) do levantamento de entradas e saídas, tendo em vista o disposto no RICMS do Rio de Janeiro.

f) Filial Serra

- ⇒ Retificar o valor do estoque inicial de 2011
- ⇒ Incluir as Notas expurgadas com os CFOPs de remessas (5415, 6415, 5904, 6904, 5657 e 6657) e retornos (1415, 2415, 1904 e 2904) do levantamento de entradas e saídas, tendo em vista o disposto no RICMS do Espírito Santo.

g) Filial Cabedelo

- ⇒ Providenciar o expurgo das Notas de Saída CFOP 5657, já expurgadas na primeira diligência;

h) Filial São Luis

- ⇒ Incluir as Notas Fiscais de GLP cujo NCM é 27111990 Outros, sendo que em caso de dúvidas se o produto é GLP deverá ser observada a descrição na Nota Fiscal
- ⇒ Incluir as Notas expurgadas com os CFOPs de remessas (5415, 6415, 5904, 6904, 5657 e 6657) e retornos (1415, 2415, 1904 e 2904) do levantamento de entradas e saídas, tendo em vista o disposto no RICMS do Maranhão

i) Filial Campo Grande

- ⇒ as Notas expurgadas com os CFOPs de remessas (5415, 6415, 5904, 6904, 5657 e 6657) e retornos (1415, 2415, 1904 e 2904) do levantamento de entradas e saídas, tendo em vista o disposto no RICMS do Rio de Janeiro

12. Filial Maceió

- ⇒ Efetuar nova apuração visto que as notas fiscais elencadas na planilha “inconsistências filial Maceió v1” foram identificadas no arquivo SINTEGRA. Para demonstrar tal alegação, o contribuinte incluiu na planilha a indicação das linhas dos arquivos SINTEGRA onde constam as informações.

13. Filial Recife

- ⇒ Incluir a NF 287, item 562027115 – GLP BOTIJÃO 45kg de 09/09/2011, já que a falta do NCM não pode ser impeditivo para a apuração do estoque.

Verificou-se o arquivo SINTEGRA apresentado pelo contribuinte e a NF foi localizada.

Quanto a ausência de importação do código 27111990 Outros, foi efetuada, por amostragem, a importação do arquivo SINTEGRA apresentado pelo contribuinte. Constatou-se que existem diversas Notas Fiscais no código 27111990 e ao comparar com as planilhas da fiscalização apurou-se que não foram consideradas no levantamento. É possível constatar também que no arquivo SINTEGRA há o campo descrição de mercadoria que permite verificar qual o produto. Portanto, não cabe a alegação de que não se sabe a mercadoria comercializada.

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Análise de Dados

CNPJ Contrib	Razão Social	IE Contrib	Leiaute	Mod elo	Sér ie	Nº Nota	Data Emissão	Data Entrada/Saída	Nº Item	CFO P	NCM	Cance lada	Entra da/Sai	Terce ros/Pr
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.393	02/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.395	02/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.420	02/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.427	02/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.436	02/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.437	02/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.438	02/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.453	02/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.460	02/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.464	02/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.515	04/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.520	04/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.538	04/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.539	04/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.555	04/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.575	04/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.587	04/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.605	04/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria
06.980.064/0048-46	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA L	010686100	SINTEGRA	55	1	72.606	04/01/2010		1	6659	27111990	Não	Saída	Própria

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Análise de Dados

Valor Item	Código da Mercadoria/	Descrição da Mercadoria	Cliente/Fornecedor	Valor Desconto	IP I	PI S	COF INS	Quantidade	Unidade
42.699,74	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	23.360,	KG
42.005,14	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	22.980,	KG
43.266,39	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	23.670,	KG
41.018,08	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	22.440,	KG
41.785,79	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0008-59	0,00	0,	0,	0,	22.860,	KG
42.983,07	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	23.515,	KG
44.034,11	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	24.090,	KG
42.937,37	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	23.490,	KG
40.615,94	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	22.220,	KG
36.868,74	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	20.170,	KG
45.514,71	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0104-98	0,00	0,	0,	0,	24.900,	KG
43.302,95	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0104-98	0,00	0,	0,	0,	23.690,	KG
43.631,97	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	23.870,	KG
42.133,10	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	23.050,	KG
41.986,86	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	22.970,	KG
43.211,56	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	23.640,	KG
43.668,53	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	23.890,	KG
43.065,32	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	23.560,	KG
41.127,75	5620271230	GLP GRANEL	06.980.064/0006-97	0,00	0,	0,	0,	22.500,	KG

- ⇒ Apresentar as retificações e esclarecimentos relativos as inconsistências apontadas acima e juntar na forma de arquivos não pagináveis os arquivos apresentados pelo contribuinte durante a fiscalização;
- ⇒ Juntar também na forma de arquivos não pagináveis, os arquivos dos Modelos Analíticos Dinâmicos em extensão xls.
- ⇒ Apresentar demais esclarecimentos que julgar necessários;

Após, cientificar o interessado do inteiro teor das provas ou fatos que, em decorrência da diligência ora determinada, venham a ser trazidos aos autos, concedendo-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa, apresentar nova impugnação ou prova, relativamente à matéria complementada e retornar os autos à Turma para prosseguimento.

Em atendimento à diligência, a fiscalização elaborou Relatório de Diligência Fiscal (fls. 86.412/86.421) relatando que:

Adotou além das providências solicitadas, outras verificações demandadas pelo contribuinte no documento “ Comentários NGB – Processo 10380.728486/2014-84) :

a) Filial Fortaleza CNPJ 06.980.064/0002-63

De início, cumpre salientar que foram expurgadas as notas fiscais de entrada sob os CFOPs 1414|1415|2414|2415|1904|2904 e as notas fiscais de saída sob os CFOPs 5415|6415|5904|5922|6904|5657|6657, de modo que restam sanadas as inconsistências relatadas nos itens 1.1 a 1.3.2 da Manifestação ao Relatório de Diligência Fiscal (fls. 84.475/84.482). Igualmente, foram consideradas na planilha "Apuração de Diferenças" as notas fiscais série D, como consta do item 1.3.3 desta Manifestação.

b) Filial Suape CNPJ 06.980.064/0048-62

Em relação ao ano de 2010, as inconsistências foram sanadas e a movimentação de entrada e saída de GLP bate com o levantamento fiscal. Quanto ao ano de 2011, sanadas as inconsistências relativas à inclusão indevida do CFOP 1904, as entradas apuradas nesta diligência quase batem com o levantado pelo contribuinte, sendo que este apurou entradas a maior no montante de 169 kg. Nas saídas, o contribuinte atribui a diferença (de 24.750 kg a menos) à falta de importação das respectivas notas fiscais presentes no arquivo SINTEGRA entregue. O software de importação da RFB, o Contágil, não tem problema, mas o arquivo apresentado pelo contribuinte sim.

De fato, a diferença de 24.750 kg deve-se às notas fiscais nº 147119 e 147120. A primeira destas notas, a de nº 147119, apresenta duas ocorrências no arquivo SINTEGRA: uma com o CFOP 2659, portanto de entrada, com data de 28/09/2011 e outra com o CFOP 6659, de saída, com data de 26/09/2011. Tanto o remetente, como o destinatário são os mesmos, como indicados no arquivo, com o mesmo CNPJ e inscrição estadual, além de terem o mesmo número de nota fiscal, o que sugere ser o mesmo emitente do documento. Contudo, no arquivo constam emitentes diferentes, ora com a indicação T (terceiro), ora com a indicação P (próprio), o que é um erro. Para a NF 147120 é a mesma coisa.

Alega o contribuinte que o GLP constante das referidas notas fiscais de saída (CFOP 6659) não circulou de fato e que não poderiam mais ser canceladas, providenciando-se o estorno com as mesmas notas fiscais, porém de entrada (CFOP

2659). As saídas estão comprovadas com as notas fiscais apresentadas, pelo que se inclui 24.750 kg.

c) Filial Mataripe CNPJ 06.980.064/0025-50

Foram sanadas as inconsistências detectadas em 2010 e encontrados os mesmos valores de entradas e saídas encontrados pela fiscalizada (fls. 84.497). Não se manifesta sobre o ano de 2011.

d) Filial Guamaré CNPJ 06.980.064/0073-57

Após ter sido adotado como critério a descrição da mercadoria, chega-se à mesma quantidade das saídas em 2010, porém, a quantidade das entradas é pouco inferior (625 kg) à encontrada pelo impugnante. Não se manifesta sobre o ano de 2011.

e) Filial Teresina CNPJ 06.980.064/0031-06

Adotadas as providências acima (critério da descrição da mercadoria), chega-se à mesma quantidade de entradas encontrada pelo impugnante. Quanto às saídas, a quantidade apurada no levantamento fiscal é inferior à encontrada pelo impugnante e assume-se que esta última esteja correta, uma vez que os documentos são físicos e por se tratar de base de documentos muito extensa".

Não há observação quanto ao ano de 2011.

f) Filial Duque de Caxias CNPJ 06.980.064/0015-88

Foram efetuados os devidos ajustes na inclusão dos CFOPs 1415 nas entradas e 5657 nas saídas, além de se considerar as mercadorias escrituradas sob o NCM 27111990. Dessa forma, foram apuradas novas quantidades de movimentação de entrada e saída, sendo esta movimentação para o ano de 2011 coincidente com o encontrado pelo contribuinte (fls. 84521), antes de excluídos 384.000 nas entradas por erro na confecção das notas fiscais.

Com efeito, houve erro na escrituração das notas fiscais nº 16716, 16723 e 17385, que indicava o produto 5620271109- GLP EM BOTIJÃO DE 13 KG, quando o correto seria utilizar o código 5620271230- GLP GRANEL, e, por isso, é forçoso reconhecer que 384.000 kg devem ser excluídos das entradas em 2011, como demonstrado pelo contribuinte no item 4, alíneas T a "k" de seus "Comentários NGB".

Quanto à insurgência do contribuinte nos "Comentários NGB", item 4, alíneas "a" a T, de que " em decorrência de erros operacionais, várias notas fiscais de remessa de GLP não foram escrituradas no livro de Registro de Entradas da Filial Duque de Caxias" é exatamente o que a fiscalização está apurando e que tem decorrências legais. O fato de um contribuinte "esquecer" de oferecer um rendimento à tributação, por exemplo, não o exime de ser tributado de ofício.

Ainda alega o contribuinte, no mesmo item, mas nas alíneas "g" a "j", que houve escrituração de notas fiscais de venda emitidas fora do estabelecimento nos campos próprios do livro Registro de Saídas no ano de 2011, o que teria ocasionado duplicidade (?) das operações de saída de GLP neste ano, refletindo numa diferença que deveria ser expurgada do levantamento fiscal no montante de 1.626.507 kg em 2011. Ora, no levantamento das saídas, as notas fiscais indicadas na planilha llOperacoes_Fora_Estab_Duque_Caxias_2011_v1.xlsx" não foram repetidas, pelo que

entendo que este pleito não deve ser atendido. Não foi utilizado o livro de Saídas, mas efetuado um cotejo do inventário com as entradas e as saídas registradas pelas notas fiscais.

g) Filial São Gonçalo CNPJ 06.980.064/0022-07

Após terem sido sanadas as inconsistências indicadas na Manifestação ao Relatório de Diligência, chegam-se às mesmas quantidades encontradas pelo contribuinte nos anos de 2010 (fls.84524) e 2011 (fls. 84526).

h) Filial Serra CNPJ 06.980.064/0049-27

Foi retificado o saldo inicial do estoque em 2011 para o estoque contábil de 31/12/2010, incluídas as notas fiscais dos CFOPs 1415 e 5657, além das NF de entrada 27.597 e 29.133 em 2010.

As notas que não teriam sido consideradas no levantamento fiscal no ano de 2010 não o foram por erro do próprio contribuinte na elaboração do arquivo SINTEGRA.

Com efeito, o arquivo SINTEGRA apresentado, correspondente ao mês de abril de 2010, em que foi emitida a NF 27.597, apresenta "um ponto" no registro desta nota ("REGISTRO 50 -Notas fiscais de compras e vendas") que não deveria existir, o que impediu a sua importação. O mesmo erro ocorreu com o registro da NF 29133 em maio de 2010. As NF 27.597 e 29.133 foram apresentadas, o que impõe o ajuste a mais de 25.841 kg nas entradas de 2010.

Após tais ajustes, os valores de entradas e saídas apurados no levantamento fiscal e os demonstrados pelo contribuinte (fls. 84.529 e 84.532) são iguais.

Por outro lado, reclama o contribuinte que houve escrituração de notas fiscais de venda emitidas fora do estabelecimento nos campos próprios do livro Registro de Saídas nos anos de 2010 e 2011, o que teria ocasionado duplicidade (?) das operações de saída de GLP nestes anos, refletindo numa diferença que deveria ser expurgada do levantamento fiscal nos montantes de 16.115 kg em 2010 e de 41.147 kg em 2011. Ora, no levantamento das saídas, as notas fiscais indicadas nas planilhas "Operacoes_Fora_Estab_Serra_2010_v1.xlsx" e "Operacoes_Fora_Estab_Serra_2011_v1.xlsx" não foram repetidas, pelo que entendo que este pleito não deve ser atendido. Não foi utilizado o livro de Saídas, mas efetuado um cotejo dos inventários de início e fim do período com as entradas e as saídas registradas pelas notas fiscais no período.

Ressalte-se que, por ocasião da Manifestação ao Relatório de Diligência Fiscal (fls. 84.463/84.575), que ora se analisa, o contribuinte em nada se pronunciou sobre estas operações realizadas fora do estabelecimento, como pode ser comprovado com os demonstrativos apresentados, tanto no item 8.2 (fls. 84529), como no item 8.5 (fls. 84532), em que a movimentação de entrada e saída de GLP bate com o levantamento fiscal.

i) Filial Cabedelo CNPJ 06.980.064/0065-97

Com os ajustes efetuados tem-se a mesma movimentação de entradas e saídas apurada pelo contribuinte no ano de 2010 (fl. 84537). Não se manifestou sobre o ano de 2011.

j) Filial São Luís CNPJ 06.980.064/0003-4

Com a incorporação das notas fiscais escrituradas sob o NCM 27111990, a movimentação das entradas em 2010 ficou igual ao demonstrativo do contribuinte (fls. 84.537), à exceção do mês de dezembro em que o levantamento fiscal mostra uma entrada de 5.241.118 kg, enquanto o contribuinte apura entradas de 4.770.419 kg. Igualmente quanto às saídas, em que a movimentação de saídas ficou igual ao demonstrativo do contribuinte, à exceção do mês de dezembro em que o levantamento fiscal mostra uma saída de 5.631.704 kg, enquanto o contribuinte apura saídas de 5.433.057 kg.

Em 2011, o contribuinte apura a mesma quantidade de entrada apurada pelo levantamento fiscal anterior. Não há ajuste a ser feito. Porém, nas saídas, após o ajuste da incorporação do CFOP 5657, há uma diferença de 130 kg a menos (fls. 84.544).

Quanto aos supostos erros operacionais que o contribuinte alega ter ocorrido, entende-se que os erros são sanados com a tributação que lhe é aplicada. As supostas mercadorias não vendidas também não reingressaram, "por erro", no estoque da fiscalizada, o que autoriza a presunção de que foram vendidas.

k) Filial Campo Grande CNPJ 06.980.064/0017-40

Após os ajustes feitos, verifica-se que o levantamento fiscal bate com os levantados pelo contribuinte (fls. 84.546 - ano de 2010 e fls. 84.549- ano de 2011).

l) Filial Maceió CNPJ 06.980.064/0010-73

Alega o contribuinte que nem todas as notas foram importadas no levantamento fiscal. De fato, algumas notas não foram importadas por erro do contribuinte na elaboração do arquivo SINTEGRA. Com efeito, veja-se, por exemplo a nota fiscal 1576, de 01/06/2010, em que há dois itens com dois CFOPs distintos e com dois códigos de mercadorias também distintos; o produto 702003000- BOTIJÃO VAZIO DE 13 KG, que, pela regra de preenchimento do "REGISTRO 54- ITENS DAS NOTAS FISCAIS" teria que ser um item da nota, de 0 a 100, e foi o número 001 (posição inicial 35- posição final 37) ; e o produto 5620271109- GLP EM BOTIJÃO DE 13 KG, que teria que obedecer a mesma regra e ser um dos itens da nota, de 0 a 100, mas ocupou o mesmo número 001 (posição inicial 35- posição final 37), o que não é possível, por óbvio!

As notas fiscais foram apresentadas e o contribuinte, dessa forma, faz jus ao acréscimo de 17.108 kg e 21.026 kg nas entradas de 2010 e 2011, respectivamente, igualando com o levantamento apresentado às fls. 84551.

m) Filial Recife CNPJ 06.980.064/0008-59

No ano de 2010, o contribuinte não se manifesta. No ano de 2011, há equivalência entre o demonstrativo do contribuinte e o apurado pela fiscalização.

n) Filial Paulínia - CNPJ 06.980.064/0092-10:

Além dos ajustes reclamados pelo contribuinte em sua manifestação ao Relatório anterior, outros ajustes foram feitos em atenção a inconsistências demonstradas pela defesa enquanto se procedia à atual diligência no documento "Comentários NGB -Processo 10380.728486/2014-84", como o erro no registro da nota fiscal nº 11561 (nota fiscal de entrada da filial Paulínia em 2011) que indicava o

produto 5620271109- GLP EM BOTIJÃO DE 13 KG, quando o correto seria utilizar o código 5620271230- GLP GRANEL, o que acarretou uma entrada a maior de 334.920 kg em 2011.

Quanto à suposta duplicidade, o contribuinte apresentou as notas fiscais de remessa em que estão demonstrados os erros cometidos, o que acarreta a exclusão de 1.081.365 kg e 106.954 kg nas saídas de 2010 e 2011, respectivamente.

Os ajustes foram feitos diretamente na planilha de "Apuração de diferenças", que seguem como documentos do processo, além da planilha em Excel juntada aos "Arquivos Não Pagináveis".

Por fim, com os ajustes procedidos verificou-se uma nova configuração do crédito tributário como se demonstra com a elaboração de um auto de infração (simulado) que é juntado aos autos.

O contribuinte foi cientificado em 14/11/2018 (fl. 86.421) e apresentou impugnação complementar em 14/12/2018 (fl. 89.596/89.622) alegando em síntese:

A cobrança remanescente exposta no auto de infração "simulado" que por último consta juntado aos autos são de indevida imputação à empresa autuada, pelo que, a apuração feita deleita-se em equívocos procedimentais a serem afastados pois maculam integralmente o lançamento. Diante disso, tece as considerações segmentadas por filial.

1) Filial Maceió – CNPJ 06.980.064/0010-73

a) No levantamento das entradas de GLP do ano calendário 2011 não foi contemplada a nota fiscal nº 100294, emitida em 18/04/2011 e escriturada em 29/04/2011, conforme pode ser observado nos arquivos Sintegra;

b) É importante destacar que a nota fiscal nº 100294 refere-se à transferência de 23.000 kg do produto 5620271273 - BUTANO DESODORIZADO;

c) Seguem abaixo disposições da Norma ABNT 15.186 acerca do conceito de GLP:

"3.19. gás liquefeito de petróleo (GLP): Produto constituído por hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos."

Observa-se que na composição do GLP, há também butano. A própria Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nas disposições referentes ao GLP, assim estabelece: "Os gases liquefeitos de petróleo autorizados pela ANP são classificados em 4 tipos: (i) propano comercial; (ii) butano comercial; (iii) propano/butano e (iv) propano especial."

d) A Nacional Gás possui alguns clientes específicos que precisam do GLP sem odor, que pode ser denominado "butano especial" ou mesmo "butano desodorizado", mas embora com essas nomenclaturas, são tratados como GLP, tanto em termos e estoque, quanto de tributação;

e) Ainda a título de ratificação do exposto, cumpre apresentar a legislação que rege sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e

lubrificantes, derivados ou não de petróleo, qual seja, Convênio ICMS 110/07, que relaciona os produtos combustíveis que estão sujeitos ao referido regime, assim dispondo:

"Cláusula Primeira: Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

VIII • gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, 2711;"

f) Nesse sentido, tem-se que o butano e GLP se confundem num mesmo produto, até porque a composição do GLP contém butano;

g) Pelo exposto, informamos que a empresa trata o butano desodorizado como o próprio GLP, razão pelo qual solicita que o butano desodorizado seja considerado como estoque de GLP.

2) Filial São Luís – CNPJ 06.980.064/0003-44

a) Nos anos calendário 2010 e 2011 a Filial São Luís praticou operações de venda fora do estabelecimento, conforme pode ser verificado nas planilhas (Operacoes_Fora_E\$tab_Sao_Luis_2010_vl.xlsx) e (Operacoes_Fora_Estab_Sao_Luis_2011_vl.xlsx);

b) Segue abaixo um breve resumo do processo da operação realizada fora do estabelecimento:

i. Nas saídas de GLP destinado à realização de operações fora do estabelecimento, a Filial São Luis emite notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento - CFOP's 5.657/6.657. No campo informações complementares das notas fiscais de remessa é feita a indicação dos números e respectivas séries das notas fiscais que serão emitidas por ocasião da entrega do GLP para os clientes;

ii. Ao efetuar a venda do GLP para os clientes é emitida a nota fiscal de venda (notas fiscais modelo 1 ou 1A);

iii. No retorno dos veículos para a Filial São Luis a primeira via da nota fiscal de remessa para venda fora do estabelecimento é arquivada e emite-se uma nota fiscal de entrada relativa ao GLP não entregue;

iv. As notas fiscais relativas às vendas efetuadas fora do estabelecimento são escrituradas na coluna "observações", no livro Registro de Saídas, na mesma linha onde é escriturada a nota fiscal de remessa.

c) Seguem disposições da legislação do Maranhão (Decreto 19.714/03 - RICMS/MA) acerca dos procedimentos inerentes à operação de venda fora do estabelecimento:

Art. 334. Na saída de mercadorias destinadas à realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá Nota Fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 139, será feita a indicação dos números e

respectivas séries das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias ou serviços.

§ 1º Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a primeira via da Nota Fiscal relativa a remessa e emitirá outra Nota Fiscal, a fim de se creditar do imposto relativo às mercadorias não entregues, mediante o lançamento desse documento no livro de Registro de Entradas.

...

§ 3º As Notas Fiscais emitidas por ocasião de entrega efetiva das mercadorias, fora do estabelecimento, serão escrituradas na coluna "Observações", no Registro de Saídas, na mesma linha que o corresponder a escrituração da Nota Fiscal de remessa. - Grifos nossos

d) Tomando-se por base as informações constantes nos demonstrativos transcritos abaixo, pode ser observado que a Filial São Luis, por erros operacionais, emitiu as notas fiscais de retorno de remessa para venda fora do estabelecimento - CFOP 1.414 em quantidade superior ao GLP não entregue.

Demonstrativo de operações realizadas fora do estabelecimento**Filial - São Luis / 2010**

Mês	Remessas - CFOP 5657 (a)	Vendas efetuadas fora do estabelecimento (b)	Mercadorias não vendidas (c)	Retorno de remessas (CFOP 1414) (d)	Diferenças (Retorno de remessa) (e) = (d) - (c)
Jan	324.866	171.714	153.152	141.947	-11.205
Fev	356.813	217.170	139.643	144.823	5.180
Mar	373.619	214.142	159.477	197.611	38.134
Abr	327.790	188.944	138.846	189.238	50.392
Mai	354.054	199.564	154.490	192.331	37.841
Jun	342.940	191.766	151.174	297.557	146.383
Jul	400.398	182.402	217.996	261.002	43.006
Ago	343.652	219.790	123.862	204.684	80.822
Set	327.287	198.548	128.739	205.486	76.747
Out	343.790	188.180	155.610	335.411	179.801
Nov	349.240	201.341	147.899	219.420	71.521
Dez	328.846	188.020	140.826	201.760	60.934
Total	4.173.295	2.361.581	1.811.714	2.591.270	779.556

Demonstrativo de operações realizadas fora do estabelecimento**Filial - São Luis / 2011**

Mês	Remessas - CFOP 5657 (a)	Vendas efetuadas fora do estabelecimento (b)	Mercadorias não vendidas (c)	Retorno de remessas (CFOP 1414) (d)	Diferenças (Retorno de remessa) (e) = (d) - (c)
Jan	396.046	209.921	186.125	329.122	142.997
Fev	340.372	190.612	149.760	206.460	56.700
Mar	339.293	190.673	148.620	187.217	38.597
Abr	336.768	205.196	131.572	196.342	64.770
Mai	449.617	211.623	237.994	267.128	29.134
Jun	386.852	196.487	190.365	214.796	24.431
Jul	554.458	278.267	276.191	330.707	54.516
Ago	411.611	236.387	175.224	196.117	20.893
Set	375.596	218.290	157.306	173.524	16.218
Out	391.494	239.385	152.109	189.341	37.232
Nov	315.999	201.209	114.790	94.943	-19.847
Dez	293.050	204.657	88.393	90.033	1.640
Total	4.591.156	2.582.707	2.008.449	2.475.730	467.281

e)Portanto, analisando os registros das remessas para venda fora do estabelecimento e das efetivas vendas realizadas, é possível constatar o mero equívoco cometido no registro do retorno dessas remessas, razão pela qual deverão ser expurgadas do levantamento do saldo de estoques da Filial São Luis as quantidades (kg) de GLP conforme resumo abaixo:

	2010	2011
Entradas	779.556	467.281

3.Filial Duque de Caxias – CNPJ: 06.980.064/0015-88

a) Nos anos calendário de 2010 e 2011 a Filial Duque de Caxias prestava serviço de armazenagem de GLP para as distribuidoras Pedigas (CNPJ: 00.195.690/0001-81) e Repsol (CNPJ: 04.149.292/0002-60);

b) Segue abaixo um breve resumo da operação de armazenagem de GLP realizada pela Filial Duque de Caxias:

i. A PETROBRAS emitia a nota fiscal de venda de GLP para as distribuidoras Pedigas (CNPJ: 00.195.690/0001-81) e Repsol (CNPJ: 04.149.292/0002-60). O GLP era enviado por bombeio para os tanques da Filial Duque de Caxias;

ii. Ao receber o relatório com a quantidade de GLP que fora remetido para armazenagem nos tanques da Filial Duque de Caxias, as distribuidoras Pedigas (CNPJ - 00.195.690/0001-81) e Repsol (CNPJ - 04.149.292/0002-60) emitiam as notas fiscais de remessa de GLP para armazenagem nos tanques da NGB-Duque de Caxias;

iii. A Filial NGB - Duque de Caxias escriturava no livro Registro de Entradas a nota fiscal mencionada no item anterior;

iv. Quando as distribuidoras Pedigas (CNPJ - 00.195.690/0001-81) e Repsol (CNPJ - 04.149.292/0002-60) necessitavam do GLP que fora remetido para armazenagem, a NGB - Duque de Caxias emitia a nota fiscal de retorno de remessa de GLP recebido para armazenagem.

c) Ao analisar a movimentação de entradas e saídas de GLP no ano calendário 2010, foram identificadas inconsistências na operação de recebimento de GLP para armazenagem, retorno de remessa de GLP recebido para armazenagem, envolvendo as distribuidoras Pedigas (CNPJ - 00.195.690/0001-81) e Repsol (CNPJ - 04.149.292/0002-60), conforme pode ser observado abaixo:

A Filial Duque de Caxias recebeu (via bombeio) GLP para armazenagem, conforme descrito no procedimento do item 'b,i' supra. Em decorrência de erros operacionais, várias notas fiscais de remessa de GLP não foram escrituradas no livro Registro de Entradas da Filial Duque de Caxias. Seguem anexos os relatórios do recebimento do GLP por bombeio. No calendário de 2010 a Filial Duque de Caxias emitiu notas fiscais de retorno de remessa de todo o GLP recebido para armazenagem;

Em face do exposto acima, se pode concluir que a falta de escrituração de notas fiscais de entrada de GLP recebido para armazenagem gerou uma diferença negativa na apuração do saldo de estoques de GLP do ano calendário de 2010.

d) Segue abaixo um resumo (por distribuidora) da operação de recebimento de GLP para armazenagem / retorno de remessa de GLP recebido para armazenagem no calendário de 2010:

Resumo da operação de armazenagem para terceiros - 2010

Filial D. Caxias x Dist. Pedigas - CNPJ 00.195.690/0001-81

Mês	Entrada de GLP (Bombeio)	Entradas para armazenagem - Síntegra			Ret. de remessa p/ armazenagem (CFOP 5664)	Ret. Remessa p/ armazenagem sem NF de entrada para armazenagem
		1663	1664	Total		
Jan	282.850		199.650	199.650	282.850	83.200
Fev	208.980		128.110	128.110	208.980	80.870
Mar	260.770			0	260.770	260.770
Abr	254.000			0	255.030	255.030
Mai	282.880			0	281.850	281.850
Jun	272.490			0	272.490	272.490
Jul	319.980		325.380	325.380	319.980	-5.400
Ago	363.310		184.540	184.540	363.310	178.770
Set	205.000		149.450	149.450	210.310	60.860
Out	339.530			0	334.220	334.220
Nov	382.600		344.420	344.420	382.600	38.180
Dez	436.850	268.910	186.690	455.600	436.850	-18.750
Total	3.609.240	268.910	1.518.240	1.787.150	3.609.240	1.822.090

Resumo da operação de armazenagem para terceiros - 2010

Filial D. Caxias x Dist. Repsol - CNPJ 04.149.292/0002-60

Mês	Entrada de GLP (Bombeio)	CFOP's de entrada para armazenagem - Síntegra			Ret. de remessa p/ armazenagem (CFOP 5664)	Ret. Remessa p/ armazenagem sem NF de entrada para armazenagem
		1663	1664	Total		
Jan	141.390		149.150	149.150	141.380	-7.770
Fev	135.280		114.070	114.070	135.280	21.210
Mar	193.830			0	193.830	193.830
Abr	158.970			0	158.770	158.770
Mai	183.320			0	183.520	183.520
Jun	194.920		168.740	168.740	194.920	26.180
Jul	279.530		277.320	277.320	279.530	2.210
Ago	232.290		162.970	162.970	232.290	69.320
Set	221.700		217.670	217.670	221.700	4.030
Out	270.000	212.000		212.000	261.610	49.610
Nov	240.000		230.000	230.000	253.450	23.450
Dez	304.000	147.000	177.000	324.000	285.250	-38.750
Total	2.555.230	359.000	1.496.920	1.855.920	2.541.530	685.610

e) Tomando-se por base os quadros colacionados acima, pode ser observado que a Filial - Duque de Caxias não escriturou nenhuma nota fiscal de entrada de remessa de GLP para armazenagem nos meses de Mar, Abr, Mai, Jun e Out;

f) A relação das notas fiscais de retorno de remessa de GLP recebido para armazenagem sem a correspondente escrituração das notas fiscais de entrada pode ser verificada nas planilhas (Armazenagem_GLP_Duque_Caxias_x_Pedigas_2010_vl.xlsx) e (Armazenagem_GLP_Duque_Caxias_x_Repsol_2010_vl.xlsx) que seguem anexas a este documento.

g) Portanto deverão ser expurgadas do levantamento do saldo de estoques de GLP da Filial Duque de Caxias - ano calendário 2010, as quantidades (kg) de GLP indicadas no resumo abaixo, decorrentes das operações de armazenagem de GLP realizadas com as distribuidoras Pedigas e Repsol:

	Saídas - 2010
Pedigas	1.822.090
Repsol	685.610
Total	2.507.700

- i. Nas saídas de GLP destinado à realização de operações fora do estabelecimento, a Filial Duque de Caxias emite notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento - CFOP's 5.657/6.657. No campo informações complementares das notas fiscais de remessa é feita a indicação dos números e respectivas séries das notas fiscais que serão emitidas por ocasião da entrega do GLP para os clientes;
- ii. Ao efetuar a venda do GLP para os clientes é emitida a nota fiscal de venda (notas fiscais modelo 1 ou IA);
- iii. No retorno dos veículos para a Filial Duque de Caxias é arquivada a primeira via da nota fiscal de remessa para venda fora do estabelecimento e emite-se uma nota fiscal de entrada relativa ao GLP não entregue;

- iv. As notas fiscais relativas às vendas efetuadas fora do estabelecimento são escrituradas na coluna "observações", no livro Registro de Saídas, na mesma linha onde é escriturada a nota fiscal de remessa.
- v. Seguem abaixo as disposições da legislação do Rio de Janeiro (Decreto 27.427/00 - RICMS/RJ) acerca dos procedimentos inerentes à operação realizada fora do estabelecimento:

Art. 142. Na saída de mercadoria destinada à realização de operação fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, o contribuinte emitirá Nota Fiscal, na qual, além das exigências previstas no artigo 30, será feita a indicação dos números e respectivas séries e subséries, caso se trate de Nota Fiscal modelo 1 ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, respectivamente, a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias. § 1.2 Por ocasião do retorno do vendedor, o estabelecimento arquivará a 1ª via da Nota Fiscal relativa à remessa e emitirá Nota Fiscal referente à entrada, a fim de se creditar do imposto relativo à mercadoria não entregue, mediante o lançamento desse documento no livro Registro de Entradas.

§ 4º A nota fiscal emitida por ocasião da entrega efetiva da mercadoria, fora do estabelecimento, será escriturada na coluna "Observações", do Registro de Saídas, na mesma linha que corresponder à escrituração da Nota Fiscal de remessa. - Grifos nossos.

j) Ao analisar a movimentação de entradas e saídas de GLP do ano calendário 2011, foram identificadas inconsistências na operação realizada fora do estabelecimento, conforme descrito abaixo:

i. Algumas notas fiscais emitidas fora do estabelecimento por ocasião da entrega efetiva do GLP para o cliente não foram escrituradas na coluna "observações" do livro Registro de Saídas, na mesma linha correspondente à escrituração das notas fiscais de remessa. Na verdade, as notas fiscais em comento foram equivocadamente escrituradas nos campos próprios do livro Registro de Saídas, conforme pode ser observado nos arquivos Sintegra correspondentes aos meses de Mar a Dez/11.

k) Em face do exposto acima, se pode concluir que a escrituração das notas fiscais de venda emitidas para venda fora do estabelecimento nos campos próprios do livro Registro de Saídas ocasionou uma duplicidade na movimentação das saídas de GLP, o que resultou em um impacto na apuração do saldo de estoques de GLP do ano calendário de 2011 - Filial Duque de Caxias. É importante salientar que as notas fiscais emitidas fora do estabelecimento deveriam ser escrituradas na coluna observações do livro Registro de Saídas e não nos campos próprios do livro Registro de Saídas;

l) A duplicidade na movimentação de saídas descrita no item supra, poderá ser verificada nos arquivos Sintegra e na planilha 'NF-e_Remessa_x_NF_Venda_Fora_2011_vl' que segue anexa.

m) Portanto deverão ser expurgadas do levantamento do saldo de estoques de GLP da Filial Duque de Caxias - ano calendário 2011, a quantidade de 1.626.507 (kg) GLP, decorrentes dos equívocos cometidos na escrituração em campo próprio das notas fiscais de venda realizadas fora do estabelecimento, em desacordo com a sistemática adotada no Estado do Rio de Janeiro.

4. Filial Serra – CNPJ: 06.980.064/0049-27

a) Nos anos calendário de 2010 e 2011 a Filial Serra praticou operações fora do estabelecimento. Segue abaixo um breve resumo do processo da operação realizada fora do estabelecimento:

i. Nas saídas de GLP destinado à realização de operações fora do estabelecimento, a Filial Serra emite notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento - CFOP's 5.657/6.657. No campo informações complementares das notas fiscais de remessa é feita a indicação dos números e respectivas séries das notas fiscais que serão emitidas por ocasião da entrega do GLP para os clientes;

ii. Ao efetuar a venda do GLP para os clientes é emitida a nota fiscal de venda (notas fiscais modelo 1 ou IA);

iii. No retorno dos veículos para a Serra é arquivada a primeira via da nota fiscal de remessa para venda fora do estabelecimento e emite-se uma nota fiscal de entrada relativa ao GLP não entregue;

iv. As notas fiscais relativas às vendas efetuadas fora do estabelecimento são escrituradas na coluna "observações", no livro Registro de Saídas, na mesma linha onde é escriturada a nota fiscal de remessa.

b) Seguem abaixo as disposições da legislação do Espírito Santo (Decreto 1090-R/02 - RICMS/ES) acerca dos procedimentos inerentes à operação realizada fora do estabelecimento:

Art. 214. O contribuinte estabelecido neste Estado, que realizar operações fora do estabelecimento, sem destinatário certo, em território espírito-santense, com mercadorias recebidas com imposto retido, em lugar da sistemática prevista no art. 347, deverá:

I - emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria em seu transporte, que contenha, além dos demais requisitos:

a) os números e as séries das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias;

b) a expressão "Imposto recolhido por substituição tributária"; e

c) como natureza da operação, a expressão "Remessa para venda fora do estabelecimento";

II - escriturar, no livro Registro de Saídas de Mercadorias, na coluna "Outras", de "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto", a nota fiscal emitida nos termos do inciso I; e

III - por ocasião do retorno do veículo ao estabelecimento:

a) emitir nota fiscal de entrada, relativamente às mercadorias não entregues; e

b) escriturar a nota fiscal no livro Registro de Entradas de Mercadorias, na coluna "Outras", de "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto".

Art. 215. As notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias, com as indicações previstas nos arts. 213 e 214, conforme o caso, não serão lançadas no livro Registro de Saídas de Mercadorias, devendo ser mantidas, com as primeiras vias das notas fiscais relativas às remessas, as vias destinadas a exibição ao Fisco. -Grifos nossos

c) Ao analisar a movimentação de entradas e saídas de GLP dos anos calendários 2010 e 2011, foram identificadas inconsistências na operação realizada fora do estabelecimento, conforme descrito abaixo:

i. Algumas notas fiscais emitidas fora do estabelecimento por ocasião da entrega efetiva do GLP para o cliente não foram escrituradas na coluna "observações" do livro Registro de Saídas, na mesma linha correspondente à escrituração das notas fiscais de remessa. Na verdade, as notas fiscais em comento foram equivocadamente escrituradas nos campos próprios do livro Registro de Saídas, conforme pode ser observado nos arquivos Síntegra correspondentes aos meses de Fev, Abr e Jun/10; Jun, Ago, Nov e Dez/11.

d) Em face do exposto acima, se pode concluir que a escrituração das notas fiscais de venda para fora do estabelecimento nos campos próprios do livro Registro de Saídas ocasionou uma duplicidade na movimentação das saídas de GLP, o que resultou em um impacto na apuração do saldo de estoques de GLP dos anos calendário de 2010 e 2011 da Filial Serra. É importante salientar que as notas fiscais emitidas fora do estabelecimento deveriam ser escrituradas na coluna observações do livro Registro de Saídas e não nos campos próprios do livro Registro de Saídas;

e) As notas fiscais emitidas na operação de venda fora do estabelecimento estão relacionadas nas planilhas (Operacoes_Fora_Estab_Serra_2010_vl.xlsx e Operacoes_Fora_Estab_Serra_2011_vl.xlsx) que seguem anexas.

f) Portanto deverão ser expurgadas do levantamento do saldo de estoques da Filial Serra as quantidades (kg) de GLP apontadas no resumo abaixo:

	2010	2011
Saídas	16.115	41.147

A manutenção de remanescente do lançamento tributário segue calcado em premissas equivocadas, e, face às provas apresentadas que as elidem, impõe-se o seu afastamento, inclusive com novel produção probatória, a ser apurada em diligência.

A interessada pleiteia diligência e formula quesitos.

Pleiteia ainda que sejam apreciadas todas as razões de defesa jurídica expostas nos autos, primitivas e complementares, as quais reiteram-se nesta oportunidade em todos os seus argumentos e pedidos formulados, para acatar de imediato as reduções no montante do crédito tributário objeto do auto de infração impugnado, face aos equívocos de fiscalização já assim reconhecidos pelo i. agente fiscal, para, ato contínuo, reconhecer a total improcedência da autuação por provimento às integrais razões de impugnação;

Permanece-se a protestar por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente quanto a realização de perícia e posterior juntada de documentos que sustentem as alegações nos autos.

Quando do julgamento realizado pela DRJ, após as diligências, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

AUDITORIA DE ESTOQUE. OMISSÃO DE RECEITA.

A omissão de receita poderá ser determinada a partir de levantamento por espécie de quantidade de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica. Considera-se receita omitida o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidade de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Os débitos relativos às multas de ofício, quando não recolhidos no prazo legal, sujeitam-se à incidência de juros de mora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

PROVA. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PERICIA DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. OFICIALIDADE. VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DAS PROVAS. CONSIDERAÇÃO.

O direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Inconformada com a decisão, interpôs a contribuinte recurso alegando em síntese:

- 01) Que apesar de as diligências terem demonstrado a inconsistência da autuação, tendo reduzido o valor de R\$184.132.455,48 para R\$5.885.617,81, essas diferenças foram ocasionadas pela diferença da legislação estadual para a federal.
- 02) Aborda cada uma das filiais demonstrando os valores corretos (matéria a ser verificada no voto);
- 03) Que demonstrou a contribuinte que a sua contabilidade estava correta devendo ser garantida a verdade material.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Os recursos são tempestivos e deles conheço.

Como a matéria tratada no recurso de ofício e voluntário são coincidentes, serão ambos abordados abaixo com as razões da DRJ e do recurso voluntário.

Basicamente, a matéria posta nos autos é fática e deve ser demonstrada pela vasta documentação juntada aos autos, pois a autuação é de divergência de estoque de 19 filiais da recorrente.

Não por outro motivo, os autos foram baixados em diligência pela Delegacia de origem três vezes para que fosse verificada a documentação e alegações da contribuinte, por esse motivo os autos já tem mais de 89mil folhas.

Importante ressaltar que o valor original era de R\$184.132.455,48 e a DRJ o reduziu para R\$5.885.617,81.

Para facilitar a compreensão, segue abaixo planilha extraída do recurso da contribuinte que demonstra os valores que foram mantidos na autuação após a decisão da DRJ:

FILIAIS	2010	2011
FORTALEZA	314.853,60	261.284,40
CRATO	2.991,21	1.385,08
TERESINA	49.616,60	683,75
CABEDELO	9.741,50	5.600,15
NATAL	8.814,59	1.752,23
GUAMARÉ	67.234,80	85.727,90
SÃO LUIS	1.690.346,33	1.012.108,09
CAMPO GRANDE	74.676,60	3.160,46
DUQUE DE CAXIAS	4.364.055,09	109.593,41
SÃO GONÇALO	3.656,90	2.491,08
BARRA MANSA	139.407,44	23.274,63
SERRA	58.285,70	200.768,49
SALVADOR	6.820,42	105.874,48
SUAPE	8.178,67	31.969,49
MATARIPE	1.230,03	18.132,49
RECIFE	11.425,23	3.857,94
MACEIO	4.090,62	37.669,77
ARACAJU	3.924,64	1.612,65
PAULINIA	2.560,29	10.017,72
TOTAL	6.823.920,26	1.918.975,21

Cumprе ressaltar que foram cometidos equívocos tanto por parte da fiscalização quanto por parte da Contribuinte.

A DRJ de origem analisou com cuidado as três diligências realizadas e acatou as provas, mesmo que feitas a destempo. Nesse sentido, não há qualquer reparo a ser feito na decisão de origem pois foram as provas que demonstraram os valores eventualmente omitidos pela recorrente, conforme abaixo:

FILIAL FORTALEZA (análise da DRJ):

1. Fortaleza

Após os ajustes, a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial Fortaleza (fls. 86.386) e o contribuinte não contestou a apuração.

FORTALEZA	06,980,064/0002-63
A) Estoque GLP em 31/12/2009	517.295
B) Entradas GLP 2010	99.300.693,00
C) Saídas GLP 2010	98.646.477,00
C1) Vendas série D	14.417,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	1.157.094,00
E) Estoque contábil em 31/12/2010	1.038.350
F) Diferença de estoque	118.744,00
G) Preço médio de venda	2,6515
H) Omissão de receitas	314.853,60
A) Estoque GLP em 31/12/2010	1.038.350
B) Entradas GLP 2011	122.047.081,00
C) Saídas GLP 2011	122.331.251,00
C1) Vendas série D	11.661,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	742.519,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	643.671
F) Diferença de estoque	98.848,00
G) Preço médio de venda	2,6433
H) Omissão de receitas	261.284,40

2. Crato

As omissões (fl. 5.379) apuradas na filial Crato são as que se seguem:

CRATO	06,980,064/0104-98
A) Estoque GLP em 31/12/2009	35.280
B) Entradas GLP 2010	35.174.629,00
C) Saídas GLP 2010	35.172.156,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	37.753,00
E) Estoque contábil em 31/12/2010	95.906
F) Diferença de estoque	(58.153,00)
G) Preço médio de compra	1,8621
H) Omissão de receitas	108.285,99
A) Estoque GLP em 31/12/2010	95.906
B) Entradas GLP 2011	35.934.078,00
C) Saídas GLP 2011	35.953.396,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	76.588,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	117.062
F) Diferença de estoque	(40.474,00)
G) Preço médio de compra	1,7443
H) Omissão de receitas	70.597,71

Após a segunda diligência os valores apurados na filial Crato permanecem os mesmos (fl. 82.758).

No entanto, após a terceira diligência, os valores de omissão apurados em face da filial Crato se modificaram, sem qualquer comentário da fiscalização em seu relatório de diligência.

CRATO**06,980,064/0104-98**

A) Estoque GLP em 31/12/2009	35.280
B) Entradas GLP 2010	34.031.815,00
C) Saídas GLP 2010	33.969.849,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	97.246,00
E) Estoque contábil em 31/12/2010	95.906
F) Diferença de estoque	1.340,00
G) Preço médio de venda	2,2322
H) Omissão de receitas	2.991,21

A) Estoque GLP em 31/12/2010	95.906
B) Entradas GLP 2011	34.956.623,00
C) Saídas GLP 2011	34.936.249,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	116.280,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	117.062
F) Diferença de estoque	(782,00)
G) Preço médio de compra	1,7712
H) Omissão de receitas	1.385,08

Comparando as planilhas do auto de infração e aquelas geradas após as diligências, observou-se que a fiscalização modificou as métricas para que a expressão GLP fosse buscada no campo descrição de mercadoria e excluiu os CFOP de remessa e retorno de venda fora do estabelecimento para evitar duplicidade, portanto, será aceita a última apuração.

3. Teresina

Após os ajustes, a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial Teresina (fls. 86.379) e o contribuinte não contestou a apuração. RJ RIO DE JANEIRO DRJ Fl. 89711

TERESINA**06,980,064/0031/06**

A) Estoque GLP em 31/12/2009	77.576
B) Entradas GLP 2010	20.041.059,31
C) Saídas GLP 2010	20.079.220,00
C1) Saídas demandadas pelo impugnante	8.705,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	30.710,31
E) Estoque contábil em 31/12/2010	46.707
F) Diferença de estoque	(15.996,69)
G) Preço médio de compra*	3,1017
H) Omissão de receitas	49.616,60

A) Estoque GLP em 31/12/2010	46.707
B) Entradas GLP 2011	22.475.626,00
C) Saídas GLP 2011	22.417.537,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	104.796,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	104.526
F) Diferença de estoque	270,00
G) Preço médio de venda	2,5324
H) Omissão de receitas	683,75

4. Cabedelo

Após os ajustes, a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial Cabedelo (fls. 86.382) e o contribuinte não contestou a apuração.

CABEDELO**06,980,064/0006-97**

A) Estoque GLP em 31/12/2009	210.399
B) Entradas GLP 2010	42.128.848,58
C) Saídas GLP 2010	42.110.018,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	229.229,58
E) Estoque contábil em 31/12/2010	225.212
F) Diferença de estoque	4.017,58
G) Preço médio de venda	2,4247
H) Omissão de receitas	9.741,50

A) Estoque GLP em 31/12/2010	225.212
B) Entradas GLP 2011	45.238.294,75
C) Saídas GLP 2011	45.134.222,89
D) Estoque apurado em 31/12/2011	329.283,86
E) Estoque contábil em 31/12/2011	331.661
F) Diferença de estoque	(2.377,14)
G) Preço médio de compra	2,3558
H) Omissão de receitas	5.600,15

5. Natal

Após os ajustes, a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial NATAL (fls. 86.390) e o contribuinte não contestou a apuração.

NATAL**06,980,064/0005-06**

A) Estoque GLP em 31/12/2009	69.356
B) Entradas GLP 2010	8.809.568,00
C) Saídas GLP 2010	8.811.717,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	67.207,00
E) Estoque contábil em 31/12/2010	63.935
F) Diferença de estoque	3.272,00
G) Preço médio de venda	2,6939
H) Omissão de receitas	8.814,59

A) Estoque GLP em 31/12/2010	63.935
B) Entradas GLP 2011	13.669.631,00
C) Saídas GLP 2011	13.643.975,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	89.591,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	90.608
F) Diferença de estoque	(1.017,00)
G) Preço médio de compra	1,7229
H) Omissão de receitas	1.752,23

6. Guamaré

Após os ajustes, a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial Guamaré (fls. 86.387) e o contribuinte não contestou a apuração.

GUAMARÉ**06,980,064/0073-57**

A) Estoque GLP em 31/12/2009	227.095
B) Entradas GLP 2010	50.350.276,00
C) Saídas GLP 2010	50.277.456,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	299.915,00
E) Estoque contábil em 31/12/2010	266.841
F) Diferença de estoque	33.074,00
G) Preço médio de venda	2,0329
H) Omissão de receitas	67.234,80

A) Estoque GLP em 31/12/2010	266.841
B) Entradas GLP 2011	52.527.635,00
C) Saídas GLP 2011	52.464.972,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	329.504,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	286.786
F) Diferença de estoque	42.718,00
G) Preço médio de venda	2,0068
H) Omissão de receitas	85.727,90

7. São Luis

Após os ajustes, a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial São Luis (fls. 86.396):

SÃO LUIS**06,980,064/0003-44**

A) Estoque GLP em 31/12/2009	1.021.335
B) Entradas GLP 2010	64.347.275,00
C) Saídas GLP 2010	64.100.135,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	1.268.475,00
E) Estoque contábil em 31/12/2010	489.598
F) Diferença de estoque	778.877,00
G) Preço médio de venda	2,1702
H) Omissão de receitas	1.690.346,33

A) Estoque GLP em 31/12/2010	489.598
B) Entradas GLP 2011	69.758.275,00
C) Saídas GLP 2011	69.309.535,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	938.338,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	478.074
F) Diferença de estoque	460.264,00
G) Preço médio de venda	2,1990
H) Omissão de receitas	1.012.108,09

Após a diligência o contribuinte alegou que:

a) Nos anos calendário 2010 e 2011 a Filial São Luís praticou operações de venda fora do estabelecimento, conforme pode ser verificado nas planilhas (Operacoes_Fora_E\$tab_Sao_Luis_2010_vl.xlsx) e (Operacoes_Fora_Estab_Sao_Luis_2011_vl.xlsx);

b) Segue abaixo um breve resumo do processo da operação realizada fora do estabelecimento:

i. Nas saídas de GLP destinado à realização de operações fora do estabelecimento, a Filial São Luís emite notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento - CFOP's 5.657/6.657. No campo informações complementares das notas fiscais de remessa é feita a indicação dos números e respectivas séries das notas fiscais que serão emitidas por ocasião da entrega do GLP para os clientes;

ii. Ao efetuar a venda do GLP para os clientes é emitida a nota fiscal de venda (notas fiscais modelo 1 ou 1A);

iii. No retorno dos veículos para a Filial São Luís a primeira via da nota fiscal de remessa para venda fora do estabelecimento é arquivada e emite-se uma nota fiscal de entrada relativa ao GLP não entregue;

iv. As notas fiscais relativas às vendas efetuadas fora do estabelecimento são escrituradas na coluna "observações", no livro Registro de Saídas, na mesma linha onde é escriturada a nota fiscal de remessa.

c) Seguem disposições da legislação do Maranhão (Decreto 19.714/03 - RICMS/MA) acerca dos procedimentos inerentes à operação de venda fora do estabelecimento:

Art. 334. Na saída de mercadorias destinadas à realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá Nota Fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 139, será feita a indicação dos números e respectivas séries das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias ou serviços.

§ 1º Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a primeira via da Nota Fiscal relativa a remessa e emitirá outra Nota Fiscal, a fim de se creditar do imposto relativo às mercadorias não entregues, mediante o lançamento desse documento no livro de Registro de Entradas.

...

§ 3º As Notas Fiscais emitidas por ocasião de entrega efetiva das mercadorias, fora do estabelecimento, serão escrituradas na coluna "Observações", no Registro de Saídas, na mesma linha que o corresponder a escrituração da Nota Fiscal de remessa. - Grifos nossos

d) Tomando-se por base as informações constantes nos demonstrativos transcritos abaixo, pode ser observado que a Filial São Luís, por erros operacionais, emitiu as notas fiscais de retorno de remessa para venda fora do estabelecimento - CFOP 1.414 em quantidade superior ao GLP não entregue.

Demonstrativo de operações realizadas fora do estabelecimento

Filial - São Luís / 2010

Mês	Remessas - CFOP 5657 (a)	Vendas efetuadas fora do estabelecimento (b)	Mercadorias não vendidas (c)	Retorno de remessas (CFOP 1414) (d)	Diferenças (Retorno de remessa) (e) = (d) - (c)
Jan	324.866	171.714	153.152	141.947	-11.205
Fev	356.813	217.170	139.643	144.823	5.180
Mar	373.619	214.142	159.477	197.611	38.134
Abr	327.790	188.944	138.846	189.238	50.392
Mai	354.054	199.564	154.490	192.331	37.841
Jun	342.940	191.766	151.174	297.557	146.383
Jul	400.398	182.402	217.996	261.002	43.006
Ago	343.652	219.790	123.862	204.684	80.822
Set	327.287	198.548	128.739	205.486	76.747
Out	343.790	188.180	155.610	335.411	179.801
Nov	349.240	201.341	147.899	219.420	71.521
Dez	328.846	188.020	140.826	201.760	60.934
Total	4.173.295	2.361.581	1.811.714	2.591.270	779.556

Demonstrativo de operações realizadas fora do estabelecimento

Filial - São Luís / 2011

Mês	Remessas - CFOP 5657 (a)	Vendas efetuadas fora do estabelecimento (b)	Mercadorias não vendidas (c)	Retorno de remessas (CFOP 1414) (d)	Diferenças (Retorno de remessa) (e) = (d) - (c)
Jan	396.046	209.921	186.125	329.122	142.997
Fev	340.372	190.612	149.760	206.460	56.700
Mar	339.293	190.673	148.620	187.217	38.597
Abr	336.768	205.196	131.572	196.342	64.770
Mai	449.617	211.623	237.994	267.128	29.134
Jun	386.852	196.487	190.365	214.796	24.431
Jul	554.458	278.267	276.191	330.707	54.516
Ago	411.611	236.387	175.224	196.117	20.893
Set	375.596	218.290	157.306	173.524	16.218
Out	391.494	239.385	152.109	189.341	37.232
Nov	315.999	201.209	114.790	94.943	-19.847
Dez	293.050	204.657	88.393	90.033	1.640
Total	4.591.156	2.582.707	2.008.449	2.475.730	467.281

e) Portanto, analisando os registros das remessas para venda fora do estabelecimento e das efetivas vendas realizadas, é possível constatar o mero equívoco cometido no registro do retorno dessas remessas, razão pela qual deverão ser expurgadas do levantamento do saldo de estoques da Filial São Luís as quantidades (kg) de GLP conforme resumo abaixo:

	2010	2011
Entradas	779.556	467.281

Essas alegações são as mesmas efetuadas para a fiscalização no documento Comentários NGB – Processo 10380.728486/2014-84 (fls. 86.363/86.377), tendo a fiscalização respondido que (fls. 86.412/86.421):

Com a incorporação das notas fiscais escrituradas sob o NCM 27111990, a movimentação das entradas em 2010 ficou igual ao demonstrativo do contribuinte (fls. 84537), à exceção do mês de dezembro em que o levantamento fiscal mostra uma entrada de 5.241.118 kg, enquanto o contribuinte apura entradas de 4.770.419 kg. Igualmente quanto às saídas, em que a movimentação de saídas ficou igual ao demonstrativo do contribuinte, à exceção do mês de dezembro em que o levantamento fiscal mostra uma saída de 5.631.704 kg, enquanto o contribuinte apura saídas de 5.433.057 kg.

Em 2011, o contribuinte apura a mesma quantidade de entrada apurada pelo levantamento fiscal anterior. Não há ajuste a ser feito, portanto. Porém, nas saídas, após o ajuste da incorporação do CFOP 5657, há uma diferença de 130 kg a menos (fls. 84544).

Quanto aos supostos erros operacionais que o contribuinte alega ter ocorrido, entende-se que os erros são sanados com a tributação que lhe é aplicada. As supostas mercadorias não vendidas também não reingressaram, "por erro", no estoque da fiscalizada, o que autoriza a presunção de que foram vendidas.

Em resumo, o contribuinte alega que teria "por erro" emitido notas de retorno de mercadorias não vendidas fora do estabelecimento. Ocorre que ao emitir mensalmente notas de retorno de valor superior, o contribuinte diminui o valor da tributação das vendas, uma vez que o total vendido é a diferença entre a nota de remessa e a de retorno, o que se apurou por este levantamento.

O art. 286 do Decreto nº 3.000/99, em vigor quando do fato gerador, assim dispõe:

Levantamento Quantitativo por Espécie

Art. 286. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie de quantidade de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41).

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a

soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do Livro de Inventário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 1º).

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidade de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 2º).

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda (Lei nº 9.430, de 1996, art. 41, § 3º).

Assim sendo, caberia a interessada comprovar que retificou o erro, e ofereceu o valor a tributação, o que não fez. Portanto, fica mantida a diferença apurada para a filial São Luis.

Quando da interposição do recurso, a recorrente apenas argumenta para a filial São Luís que ocorreram apenas erros formais e que deveria ser ilida a tributação pois não teria ocorrido qualquer omissão de receitas.

Entretanto não encontrei qualquer argumento ou documento que comprovasse as alegações da Contribuinte, e, por esse motivo mantenho pelos próprios fundamentos a decisão da DRJ.

8. Campo Grande

Após os ajustes, a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial Campo Grande (fls. 86.383) e o contribuinte não contestou a apuração.

CAMPO GRANDE 06,980,064-0017-40

A) Estoque GLP em 31/12/2009	19.616
B) Entradas GLP 2010	8.086.166,00
C) Saídas GLP 2010	8.112.681,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	(6.899,00)
E) Estoque contábil em 31/12/2010	37.847
F) Diferença de estoque	(44.746,00)
G) Preço médio de compra*	1,6689
H) Omissão de receitas	74.676,60

A) Estoque GLP em 31/12/2010	37.847
B) Entradas GLP 2011	8.280.691,00
C) Saídas GLP 2011	8.274.243,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	44.295,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	46.153
F) Diferença de estoque	(1.858,00)
G) Preço médio de compra	1,7010
H) Omissão de receitas	3.160,46

Tendo em vista que o acórdão da DRJ aplicou a solução da diligência realizada e, ainda, que a Contribuinte não arguiu pontos específicos dessa filial, a matéria do recurso voluntário será tratada em conjunto abaixo.

Quanto ao Recurso voluntário, não há qualquer nova ponderação, a matéria e exclusivamente fática e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

9. Duque de Caxias

Após os ajustes, a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial Duque de Caxias (fls. 86.385)

DUQUE DE CAXIAS 06,980,064/0015-88

A) Estoque GLP em 31/12/2009	558.348
B) Entradas GLP 2010	124.708.829,00
C) Saídas GLP 2010	127.511.718,07
D) Estoque apurado em 31/12/2010	(2.244.541,07)
E) Estoque contábil em 31/12/2010	451.493
F) Diferença de estoque	(2.696.034,07)
G) Preço médio de compra	1,6187
H) Omissão de receitas	4.364.055,09

A) Estoque GLP em 31/12/2010	451.493
B) Entradas GLP 2011	133.769.589,00
B1) Entradas excluídas	384.000,00
C) Saídas GLP 2011	135.224.720,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	(1.387.638,00)
E) Estoque contábil em 31/12/2011	302.448
F) Diferença de estoque	(1.690.086,00)
G) Preço médio de compra	1,6310
H) Omissão de receitas	2.756.536,30

Após a diligência o contribuinte alegou que:

a) Nos anos calendário de 2010 e 2011 a Filial Duque de Caxias prestava serviço de armazenagem de GLP para as distribuidoras Pedigas (CNPJ: 00.195.690/0001-81) e Repsol (CNPJ: 04.149.292/0002-60);

b) Segue abaixo um breve resumo da operação de armazenagem de GLP realizada pela Filial Duque de Caxias:

i. A PETROBRAS emitia a nota fiscal de venda de GLP para as distribuidoras Pedigas (CNPJ: 00.195.690/0001-81) e Repsol (CNPJ: 04.149.292/0002-60). O GLP era enviado por bombeio para os tanques da Filial Duque de Caxias;

ii. Ao receber o relatório com a quantidade de GLP que fora remetido para armazenagem nos tanques da Filial Duque de Caxias, as distribuidoras Pedigas (CNPJ - 00.195.690/0001-81) e Repsol (CNPJ -04.149.292/0002-60) emitiam as notas fiscais de remessa de GLP para armazenagem nos tanques da NGB-Duque de Caxias;

iii. A Filial NGB - Duque de Caxias escriturava no livro Registro de Entradas a nota fiscal mencionada no item anterior;

iv. Quando as distribuidoras Pedigas (CNPJ - 00.195.690/0001-81) e Repsol (CNPJ - 04.149.292/0002-60) necessitavam do GLP que fora remetido para armazenagem, a NGB - Duque de Caxias emitia a nota fiscal de retorno de remessa de GLP recebido para armazenagem.

c) Ao analisar a movimentação de entradas e saídas de GLP no ano calendário 2010, foram identificadas inconsistências na operação de recebimento de GLP para armazenagem retorno de remessa de GLP recebido para armazenagem envolvendo as distribuidoras Pedigas (CNPJ - 00.195.690/0001-81) e Repsol (CNPJ - 04.149.292/0002-60), conforme pode ser observado abaixo:

A Filial Duque de Caxias recebeu (via bombeio) GLP para armazenagem, conforme descrito no procedimento descrito no item 'b,i' supra. Em decorrência de erros operacionais, várias notas fiscais de remessa de GLP não foram escrituradas no livro Registro de Entradas da Filial Duque de Caxias. Seguem anexos os relatórios do recebimento do GLP por bombeio; No calendário de 2010 a Filial Duque de Caxias emitiu notas fiscais de retorno de remessa de todo o GLP recebido para armazenagem;

Em face do exposto acima, pode-se concluir que a falta de escrituração de notas fiscais de entrada de GLP recebido para armazenagem gerou uma diferença negativa na apuração do saldo de estoques de GLP do ano calendário de 2010.

d) Segue abaixo um resumo (por distribuidora) da operação de recebimento de GLP para armazenagem / retorno de remessa de GLP recebido para armazenagem no calendário de 2010:

Resumo da operação de armazenagem para terceiros - 2010

Filial D. Caxias x Dist. Pedigas - CNPJ 00.195.690/0001-81

Mês	Entrada de GLP (Bombeio)	Entradas para armazenagem - Síntegra			Ret. de remessa p/ armazenagem (CFOP 5664)	Ret. Remessa p/ armazenagem sem NF de entrada para armazenagem
		1663	1664	Total		
Jan	282.850		199.650	199.650	282.850	83.200
Fev	208.980		128.110	128.110	208.980	80.870
Mar	260.770			0	260.770	260.770
Abr	254.000			0	255.030	255.030
Mai	282.880			0	281.850	281.850
Jun	272.490			0	272.490	272.490
Jul	319.980		325.380	325.380	319.980	-5.400
Ago	363.310		184.540	184.540	363.310	178.770
Set	205.000		149.450	149.450	210.310	60.860
Out	339.530			0	334.220	334.220
Nov	382.600		344.420	344.420	382.600	38.180
Dez	436.850	268.910	186.690	455.600	436.850	-18.750
Total	3.609.240	268.910	1.518.240	1.787.150	3.609.240	1.822.090

Resumo da operação de armazenagem para terceiros -2010

Filial D. Caxias x Dist. Repsol - CNPJ 04.149.292/0002-60

Mês	Entrada de GLP (Bombeio)	CFOP's de entrada para armazenagem - Sintegra			Ret. de remessa p/ armazenagem (CFOP 5664)	Ret. Remessa p/ armazenagem sem NF de entrada para armazenagem
		1663	1664	Total		
Jan	141.390		149.150	149.150	141.380	-7.770
Fev	135.280		114.070	114.070	135.280	21.210
Mar	193.830			0	193.830	193.830
Abr	158.970			0	158.770	158.770
Mai	183.320			0	183.520	183.520
Jun	194.920		168.740	168.740	194.920	26.180
Jul	279.530		277.320	277.320	279.530	2.210
Ago	232.290		162.970	162.970	232.290	69.320
Set	221.700		217.670	217.670	221.700	4.030
Out	270.000	212.000		212.000	261.610	49.610
Nov	240.000		230.000	230.000	253.450	23.450
Dez	304.000	147.000	177.000	324.000	285.250	-38.750
Total	2.555.230	359.000	1.496.920	1.855.920	2.541.530	685.610

e) Tomando-se por base os quadros colacionados acima, pode ser observado que a Filial - Duque de Caxias não escriturou nenhuma nota fiscal de entrada de remessa de GLP para armazenagem nos meses de Mar, Abr, Mai, Jun e Out;

f) A relação das notas fiscais de retorno de remessa de GLP recebido para armazenagem sem a correspondente escrituração das notas fiscais de entrada pode ser verificada nas planilhas (Armazenagem_GLP_Duque_Caxias_x_Pedigas_2010_vl.xlsx) e (Armazenagem_GLP_Duque_Caxias_x_Repsol_2010_vl.xlsx) que seguem anexas a este documento.

g) Portanto deverão ser expurgadas do levantamento do saldo de estoques de GLP da Filial Duque de Caxias - ano calendário 2010, as quantidades (kg) de GLP indicadas no resumo abaixo, decorrentes das operações de armazenagem de GLP realizadas com as distribuidoras Pedigas e Repsol:

Saídas - 2010	
Pedigas	1.822.090
Repsol	685.610
Total	2.507.700

i. Nas saídas de GLP destinado à realização de operações fora do estabelecimento, a Filial Duque de Caxias emite notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento - CFOP's 5.657/6.657. No campo informações complementares das notas fiscais de remessa é feita a indicação dos números e respectivas séries das notas fiscais que serão emitidas por ocasião da entrega do GLP para os clientes;

ii. Ao efetuar a venda do GLP para os clientes é emitida a nota fiscal de venda (notas fiscais modelo 1 ou IA);

iii. No retorno dos veículos para a Filial Duque de Caxias é arquivada a primeira via da nota fiscal de remessa para venda fora do estabelecimento e emite-se uma nota fiscal de entrada relativa ao GLP não entregue;

iv. As notas fiscais relativas às vendas efetuadas fora do estabelecimento são escrituradas na coluna "observações", no livro Registro de Saídas, na mesma linha onde é escriturada a nota fiscal de remessa.

i) Seguem abaixo as disposições da legislação do Rio de Janeiro (Decreto 27.427/00 - RICMS/RJ) acerca dos procedimentos inerentes à operação realizada fora do estabelecimento:

Art. 142. Na saída de mercadoria destinada à realização de operação fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, o contribuinte emitirá Nota Fiscal, na qual, além das exigências previstas no artigo 30, será feita a indicação dos números e respectivas séries e subséries, caso se trate de Nota Fiscal modelo 1 ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, respectivamente, a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias. § 1.2 Por ocasião do retorno do vendedor, o estabelecimento arquivará a 1ª via da Nota Fiscal relativa à remessa e emitirá Nota Fiscal referente à entrada, a fim de se creditar do imposto relativo à mercadoria não entregue, mediante o lançamento desse documento no livro Registro de Entradas.

§ 4º A nota fiscal emitida por ocasião da entrega efetiva da mercadoria, fora do estabelecimento, será escriturada na coluna "Observações", do Registro de Saídas, na

mesma linha que corresponder à escrituração da Nota Fiscal de remessa. - Grifos nossos.

j) Ao analisar a movimentação de entradas e saídas de GLP do ano calendário 2011, foram identificadas inconsistências na operação realizada fora do estabelecimento, conforme descrito abaixo:

i. Algumas notas fiscais emitidas fora do estabelecimento por ocasião da entrega efetiva do GLP para o cliente não foram escrituradas na coluna "observações" do livro Registro de Saídas, na mesma linha correspondente à escrituração das notas fiscais de remessa. Na verdade, as notas fiscais em comento foram equivocadamente escrituradas nos campos próprios do livro Registro de Saídas, conforme pode ser observado nos arquivos Sintegra correspondentes aos meses de Mar a Dez/11.

k) Em face do exposto acima, se pode concluir que a escrituração das notas fiscais de venda emitidas para venda fora do estabelecimento nos campos próprios do livro Registro de Saídas ocasionou uma duplicidade na movimentação das saídas de GLP, o que resultou em um impacto na apuração do saldo de estoques de GLP do ano calendário de 2011 - Filial Duque de Caxias. É importante salientar que as notas fiscais emitidas fora do estabelecimento deveriam ser escrituradas na coluna observações do livro Registro de Saídas e não nos campos próprios do livro Registro de Saídas;

l) A duplicidade na movimentação de saídas descrita no item supra, poderá ser verificada nos arquivos Sintegra e na planilha 'NF-e_Remessa_x_NF_Venda_Fora_2011_v1' que segue anexa.

m) Portanto deverão ser expurgadas do levantamento do saldo de estoques de GLP da Filial Duque de Caxias - ano calendário 2011, a quantidade de 1.626.507 (kg) GLP, decorrentes dos equívocos cometidos na escrituração em campo próprio das notas fiscais de venda realizadas fora do estabelecimento, em desacordo com a sistemática adotada no Estado do Rio de Janeiro.

Essas alegações são as mesmas efetuadas para a fiscalização no documento Comentários NGB – Processo 10380.728486/2014-84 (fls. 86.363/86.377), tendo a fiscalização respondido que (fls. 86.412/86.421):

Quanto à insurgência do contribuinte nos "Comentários NGB", item 4, alíneas "a" a T, de que "em decorrência de erros operacionais, várias notas fiscais de remessa de GLP não foram escrituradas no livro de Registro de Entradas da Filial Duque de Caxias" é exatamente o que a fiscalização está apurando e que tem decorrências legais. O fato de um contribuinte "esquecer" de oferecer um rendimento à tributação, por exemplo, não o exime de ser tributado de ofício.

Ainda alega o contribuinte, no mesmo item, mas nas alíneas "g" a "j", que houve escrituração de notas fiscais de venda emitidas fora do estabelecimento nos campos próprios do livro Registro de Saídas no ano de 2011, o que teria ocasionado duplicidade (?) das operações de saída de GLP neste ano, refletindo numa diferença que deveria ser expurgada do levantamento fiscal no montante de 1.626.507 kg em 2011. Ora, no levantamento das saídas, as notas fiscais indicadas na planilha lloOperacoes_Fora_Estab_Duque_Caxias_2011_v1.xlsx não foram repetidas, pelo que entendo que este pleito não deve ser atendido. Não foi utilizado o livro de Saídas, mas efetuado um cotejo do inventário com as entradas e as saídas registradas pelas notas fiscais.

Quanto às notas fiscais de entrada que não teriam sido emitidas “por erro” tem razão a fiscalização ao afirmar que isso é presunção de omissão de receita, o que se apurou

por este levantamento, com fundamento no art. 286 do Decreto nº 3.000/99, em vigor quando do fato gerador, já transcrito anteriormente neste Voto.

Assim sendo, caberia a interessada apresentar o relatório de armazenagem emitido pelo Petrobrás e as notas de remessa emitidas pelas distribuidoras Pedigas e Repsol para comprovar que recebeu o GLP e demonstrar que as referidas notas não foram escrituradas, e relacionar as entradas para armazenagem com o retorno, o que não fez.

Alega ainda que as notas fiscais de saída, nos casos de venda fora do estabelecimento, foram registradas no campo próprio do livro de Saída o que teria gerado duplicidade com as notas de remessa e retorno, uma vez que, a venda é apurada pela diferença entre remessa e retorno e se for registrada também a nota de venda haveria duplicidade de registro.

Analisando o arquivo da EFD ICMS IPI (arquivo não paginável MAD Filial Caxias) foi possível correlacionar as notas informadas pelo contribuinte com as notas de remessa, com exceção das seguintes notas de remessa: 159107, 163006, 164842, 166520 e 168909. Também não serão excluídas as notas fiscais relacionadas a nota de remessa nº 179430. Na EFD ICMS IPI consta que as notas nº 290540 a 290548 estariam relacionadas a Nota de Remessa nº 179431 (e não a nº 179430 conforme informa o contribuinte), no entanto, tal nota (nº 179431) não consta da planilha fiscal, portanto, não restou configurada a duplicidade.

Quanto às demais notas listadas pelo contribuinte, de fato, ambas as notas, ou seja, tanto as de remessa quanto as de saída constavam na apuração da fiscalização, por essa razão deve ser excluído o total de 1.622.892 kg de GLP.

Após a exclusão de 1.622.892 kg em duplicidade na saída de GLP em 2011, a nova apuração da filial Duque de Caxias fica assim demonstrada:

Duque de Caxias CNPJ: 06.980.064/0015-88	
A) Estoque GLP em 31/12/2009	558.348
B) Entradas GLP 2010	124.708.829,00
C) Saídas GLP 2010	127.511.718,07
D) Estoque apurado em 31/12/2010	-2.244.541,07
E) Estoque contábil em 31/12/2010	451.493,00
F) Diferença de estoque	-2.696.034,07
G) Preço médio de compra	1,6187
H) Omissão de receitas	4.364.055,09
A) Estoque GLP em 31/12/2010	451.493
B) Entradas GLP 2011	133.769.589,00
B1) Entradas EXCLUIDAS	384.000,00
C) Saídas GLP 2011	133.601.828,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	235.254,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	302.448,00
F) Diferença de estoque	-67.194,00
G) Preço médio de compra	1,6310
H) Omissão de receitas	109.593,41

Assim, a filial Duque de Caxias teve a manutenção de grande parte de valores, tendo em vista que a Contribuinte não conseguiu fazer prova de relatório de armazenagem emitido pela Petrobrás e as notas emitidas pelas distribuidoras Pedigas e Repsol.

Arguiu a contribuinte em seu recurso voluntário que a fiscalização poderia comprovar por vários outros elementos que o que a contribuinte estava alegando era real, argui inclusive o princípio da verdade real. Contudo, olvida a contribuinte que esta prova caberia a ela e que deveria a contribuinte ter demonstrado o que se alega. Para além disso, não se pode olvidar que o processo foi baixado pela DRJ por três vezes, sendo que não há como alegar qualquer cerceamento de defesa. O que pretendia a contribuinte é que a fiscalização fosse atrás da contabilização de terceiros para eventualmente demonstrar erros que cometeu em sua escrita contábil, o que não teria o menor cabimento.

Não tendo sido comprovada as alegações da Contribuinte, mantenho a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.

10. São Gonçalo

Após os ajustes, a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial São Gonçalo (fls. 86.394) e o contribuinte não contestou a apuração.

SÃO GONÇALO**06,980064/0022-07**

A) Estoque GLP em 31/12/2009	6.304
B) Entradas GLP 2010	8.936.754,00
C) Saídas GLP 2010	8.902.815,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	40.243,00
E) Estoque contábil em 31/12/2010	38.520
F) Diferença de estoque	1.723,00
G) Preço médio de venda	2,1224
H) Omissão de receitas	3.656,90

A) Estoque GLP em 31/12/2010	38.520
B) Entradas GLP 2011	8.607.783,00
C) Saídas GLP 2011	8.600.781,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	45.522,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	46.973
F) Diferença de estoque	(1.451,00)
G) Preço médio de compra*	1,7168
H) Omissão de receitas	2.491,08

Tendo em vista que o acórdão da DRJ aplicou a solução da diligência realizada e, ainda, que a Contribuinte não arguiu pontos específicos dessa filial, a matéria do recurso voluntário será tratada em conjunto abaixo.

Quanto ao Recurso voluntário, não há qualquer nova ponderação, a matéria e exclusivamente fática e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

11. Barra Mansa

As omissões (fl. 17.401) apuradas na filial Barra Mansa são as que se seguem:

BARRA MANSA 06,980,064/0021-26

A) Estoque GLP em 31/12/2009	16.583
B) Entradas GLP 2010	6.793.042,00
C) Saídas GLP 2010	6.727.376,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	82.249,00
E) Estoque contábil em 31/12/2010	15.734
F) Diferença de estoque	66.515,00
G) Preço médio de venda	2,8569
H) Omissão de receitas	190.025,04

A) Estoque GLP em 31/12/2010	15.734
B) Entradas GLP 2011	6.601.746,00
C) Saídas GLP 2011	6.571.924,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	45.556,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	34.174
F) Diferença de estoque	11.382,00
G) Preço médio de venda	3,7114
H) Omissão de receitas	42.243,68

Após a segunda diligência os valores apurados na filial Barra Mansa permanecem os mesmos (fl. 82.758).

No entanto, após a terceira diligência, os valores de omissão apurados em face da filial Barra Mansa (fls. 86.381) se modificaram, sem qualquer comentário da fiscalização em seu relatório de diligência.

BARRA MANSA**06,980,064/0021-26**

A) Estoque GLP em 31/12/2009	16.583
B) Entradas GLP 2010	6.793.042,00
C) Saídas GLP 2010	6.727.376,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	82.249,00
E) Estoque contábil em 31/12/2010	15.734
F) Diferença de estoque	66.515,00
G) Preço médio de venda	2,0959
H) Omissão de receitas	139.407,44

A) Estoque GLP em 31/12/2010	15.734
B) Entradas GLP 2011	6.601.746,00
C) Saídas GLP 2011	6.571.924,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	45.556,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	34.174
F) Diferença de estoque	11.382,00
G) Preço médio de venda	2,0449
H) Omissão de receitas	23.274,63

Comparando as planilhas do auto de infração e aquelas geradas após as diligências, observou-se que a fiscalização modificou apenas o preço médio e demonstrou o cálculo nas planilhas de saída juntada por meio de arquivo não paginável às fls. 86.362.

Tendo em vista que o acórdão da DRJ aplicou a solução da diligência realizada e, ainda, que a Contribuinte não arguiu pontos específicos dessa filial, a matéria do recurso voluntário será tratada em conjunto abaixo.

Quanto ao Recurso voluntário, não há qualquer nova ponderação, a matéria e exclusivamente fática e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

12. Serra

Após os ajustes, a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial Serra (fls. 86.397):

SERRA**06,980,064/0049-27**

A) Estoque GLP em 31/12/2009	84.745
B) Entradas GLP 2010	26.836.126,85
B1) Entradas não consideradas	25.841,00
C) Saídas GLP 2010	26.791.848,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	154.864,85
E) Estoque contábil em 31/12/2010	188.153
F) Diferença de estoque	(33.288,15)
G) Preço médio de compra	1,7509
H) Omissão de receitas	58.285,70

A) Estoque GLP em 31/12/2010	188.153,00
B) Entradas GLP 2011	30.193.644,00
C) Saídas GLP 2011	30.391.607,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	(9.810,00)
E) Estoque contábil em 31/12/2011	143.398
F) Diferença de estoque	(153.208,00)
G) Preço médio de compra	1,7916
H) Omissão de receitas	274.486,48

Após a diligência o contribuinte alegou que:

a) Nos anos calendário de 2010 e 2011 a Filial Serra praticou operações fora do estabelecimento. Segue abaixo um breve resumo do processo da operação realizada fora do estabelecimento:

i. Nas saídas de GLP destinado à realização de operações fora do estabelecimento, a Filial Serra emitiu notas fiscais de remessa para venda fora do estabelecimento - CFOP's 5.657/6.657. No campo informações complementares das notas fiscais de remessa é feita a indicação dos números e respectivas séries das notas fiscais que serão emitidas por ocasião da entrega do GLP para os clientes;

ii. Ao efetuar a venda do GLP para os clientes é emitida a nota fiscal de venda (notas fiscais modelo 1 ou IA);

iii. No retorno dos veículos para a Serra é arquivada a primeira via da nota fiscal de remessa para venda fora do estabelecimento e emite-se uma nota fiscal de entrada relativa ao GLP não entregue;

iv. As notas fiscais relativas às vendas efetuadas fora do estabelecimento são escrituradas na coluna "observações", no livro Registro de Saídas, na mesma linha onde é escriturada a nota fiscal de remessa.

b) Seguem abaixo as disposições da legislação do Espírito Santo (Decreto 1090-R/02 - RICMS/ES) acerca dos procedimentos inerentes à operação realizada fora do estabelecimento:

Art. 214. O contribuinte estabelecido neste Estado, que realizar operações fora do estabelecimento, sem destinatário certo, em território espírito-santense, com mercadorias recebidas com imposto retido, em lugar da sistemática prevista no art. 347, deverá:

I - emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria em seu transporte, que contenha, além dos demais requisitos:

a) os números e as séries das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias;

b) a expressão "Imposto recolhido por substituição tributária"; e

c) como natureza da operação, a expressão "Remessa para venda fora do estabelecimento";

II - escriturar, no livro Registro de Saídas de Mercadorias, na coluna "Outras", de "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto", a nota fiscal emitida nos termos do inciso I; e

III - por ocasião do retorno do veículo ao estabelecimento:

a) emitir nota fiscal de entrada, relativamente às mercadorias não entregues; e

b) escriturar a nota fiscal no livro Registro de Entradas de Mercadorias, na coluna "Outras", de "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto".

Art. 215. As notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias, com as indicações previstas nos arts. 213 e 214, conforme o caso, não serão lançadas no livro Registro de Saídas de Mercadorias, devendo ser mantidas, com as primeiras vias das notas fiscais relativas às remessas, as vias destinadas a exibição ao Fisco. -Grifos nossos

c) Ao analisar a movimentação de entradas e saídas de GLP dos anos calendários 2010 e 2011, foram identificadas inconsistências na operação realizada fora do estabelecimento, conforme descrito abaixo:

i. Algumas notas fiscais emitidas fora do estabelecimento por ocasião da entrega efetiva do GLP para o cliente não foram escrituradas na coluna "observações" do livro Registro de Saídas, na mesma linha correspondente à escrituração das notas fiscais de remessa. Na verdade, as notas fiscais em comento foram equivocadamente escrituradas nos campos próprios do livro Registro de Saídas, conforme pode ser observado nos arquivos Síntegra correspondentes aos meses de Fev, Abr e Jun/10; Jun, Ago, Nov e Dez/11.

d) Em face do exposto acima, se pode concluir que a escrituração das notas fiscais de venda para fora do estabelecimento nos campos próprios do livro Registro de Saídas ocasionou uma duplicidade na movimentação das saídas de GLP, o que resultou em um impacto na apuração do saldo de estoques de GLP dos anos calendário de 2010 e 2011 da Filial Serra. É importante salientar que as notas fiscais emitidas fora do estabelecimento deveriam ser escrituradas na coluna observações do livro Registro de Saídas e não nos campos próprios do livro Registro de Saídas;

e) As notas fiscais emitidas na operação de venda fora do estabelecimento estão relacionadas nas planilhas (Operacoes_Fora_Estab_Serra_2010_vl.xlsx e Operacoes_Fora_Estab_Serra_2011_vl.xlsx) que seguem anexas.

f) Portanto deverão ser expurgadas do levantamento do saldo de estoques da Filial Serra as quantidades (kg) de GLP apontadas no resumo abaixo:

	2010	2011
Saídas	16.115	41.147

Alega que as notas fiscais de saída, nos casos de venda fora do estabelecimento, foram registradas no campo próprio do livro de Saída o que gerou duplicidade com as notas de remessa e retorno, uma vez que, a venda é apurada pela diferença entre remessa e retorno e se for registrada também a nota de venda haveria duplicidade de registro.

Ocorre que o contribuinte apenas lista as notas de saída que entende que deveriam ser excluídas sem efetuar a correlação com as Notas de Remessa e Retorno de venda fora do estabelecimento. Além disso, o Sintegra não tem a informação da Nota Referenciada, e somente consta o EFD ICMS IPI a partir de 2011. Portanto, em relação ao ano calendário de 2010 não foi comprovada a duplicidade alegada.

Analisando o arquivo da EFD ICMS IPI de 2011 (arquivo não paginável MAD Filial Serra) foi possível correlacionar as notas informadas pelo contribuinte com as notas de remessa, e de fato, ambas as notas, ou seja, tanto as de remessa quanto as de saída constavam na apuração da fiscalização, por essa razão deve ser excluído o total de 41.147 kg de GLP.

Após a exclusão de 41.147 kg em duplicidade na saída de GLP em 2011, a nova apuração da filial Serra fica assim demonstrada:

Serra CNPJ: 06.980.064/0049-27	
A) Estoque GLP em 31/12/2009	84.745
B) Entradas GLP 2010	26.836.126,85
B1) Entradas não consideradas	25.841,00
C) Saídas GLP 2010	26.791.848,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	154.864,85
E) Estoque contábil em 31/12/2010	188.153,00
F) Diferença de estoque	-33.288,15
G) Preço médio de compra	1,7509
H) Omissão de receitas	58.285,70
A) Estoque GLP em 31/12/2010	188.153
B) Entradas GLP 2011	30.193.644,00
C) Saídas GLP 2011	30.350.460,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	31.337,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	143.398,00
F) Diferença de estoque	-112.061,00
G) Preço médio de compra	1,7916
H) Omissão de receitas	200.768,49

Pois bem, com relação à filial Serra, a contribuinte insiste, com base na mesma argumentação apresentada quando da diligência realizada, que as notas foram registradas equivocadamente e que deveria ser considerada toda a documentação acostada aos autos.

Entretanto, não vislumbro qualquer novo elemento que possa alterar a decisão da Delegacia de origem, nem em relação ao recurso de ofício, tampouco em relação ao recurso voluntário, assim, nego provimento a ambos, pelos mesmos fundamentos da decisão *primeva*.

14. Mataripe

Após os ajustes a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial Mataripe (fls. 86.389) e o contribuinte não contestou a apuração.

MATARIPE**06.980.064/0025-50**

A) Estoque GLP em 31/12/2009	213.494
B) Entradas GLP 2010	73.328.113,00
C) Saídas GLP 2010	73.320.985,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	220.622,00
E) Estoque contábil em 31/12/2010	220.022
F) Diferença de estoque	600,00
G) Preço médio de venda	2,050055098
H) Omissão de receitas	1.230,03

A) Estoque GLP em 31/12/2010	220.022
B) Entradas GLP 2011	82.413.587,99
C) Saídas GLP 2011	82.353.988,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	279.621,99
E) Estoque contábil em 31/12/2011	270.623
F) Diferença de estoque	8.998,99
G) Preço médio de venda	2,0149
H) Omissão de receitas	18.132,49

Tendo em vista que o acórdão da DRJ aplicou a solução da diligência realizada e, ainda, que a Contribuinte não arguiu pontos específicos dessa filial, a matéria do recurso voluntário será tratada em conjunto abaixo.

Quanto ao Recurso voluntário, não há qualquer nova ponderação, a matéria e exclusivamente fática e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

15. Recife

Após os ajustes a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial Recife (fls. 86.392) e o contribuinte não contestou a apuração.

RECIFE**06,980,064/0008-59**

A) Estoque GLP em 31/12/2009	136.011
B) Entradas GLP 2010	19.790.212,00
C) Saídas GLP 2010	19.782.254,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	143.969,00
E) Estoque contábil em 31/12/2010	150.824
F) Diferença de estoque	(6.855,00)
G) Preço médio de compra *	1,6667
H) Omissão de receitas	11.425,23

A) Estoque GLP em 31/12/2010	150.824
B) Entradas GLP 2011	16.244.031,00
C) Saídas GLP 2011	16.307.155,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	87.700,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	88.797
F) Diferença de estoque	(1.097,00)
G) Preço médio de compra	3,5168
H) Omissão de receitas	3.857,94

Tendo em vista que o acórdão da DRJ aplicou a solução da diligência realizada e, ainda, que a Contribuinte não arguiu pontos específicos dessa filial, a matéria do recurso voluntário será tratada em conjunto abaixo.

Quanto ao Recurso voluntário, não há qualquer nova ponderação, a matéria é exclusivamente fática e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

16. Maceió

Após os ajustes a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial Maceió (fls. 86.388):

MACEIÓ**06,980,064,0010/73**

A) Estoque GLP em 31/12/2009	258.547
B) Entradas GLP 2010	37.522.978,00
B1) Entradas adicionais	17.108,00
C) Saídas GLP 2010	37.653.097,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	145.536,00
E) Estoque contábil em 31/12/2010	143.876
F) Diferença de estoque	1.660,00
G) Preço médio de venda	2,4642
H) Omissão de receitas	4.090,62

A) Estoque GLP em 31/12/2010	143.876
B) Entradas GLP 2011	38.599.357,00
B1) Entradas adicionais	21.026,00
C) Saídas GLP 2011	38.506.557,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	257.702
E) Estoque contábil em 31/12/2011	278.899
F) Diferença de estoque	-21.197
G) Preço médio de compra	1,7771
H) Omissão de receitas	37.669,77

Após a diligência o contribuinte alegou que:

a) No levantamento das entradas de GLP do ano calendário 2011 não foi contemplada a nota fiscal nº 100294, emitida em 18/04/2011 e escriturada em 29/04/2011, conforme pode ser observado nos arquivos Sintegra;

b) É importante destacar que a nota fiscal nº 100294 refere-se à transferência de 23.000 kg do produto 5620271273 - BUTANO DESODORIZADO;

c) Seguem abaixo disposições da Norma ABNT 15.186 acerca do conceito de GLP:

"3.19. gás liquefeito de petróleo (GLP): Produto constituído por hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrcarbonetos."

Observa-se que na composição do GLP, há também butano. A própria Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nas disposições referentes ao GLP, assim estabelece: "Os gases liquefeitos de petróleo autorizados

pela ANP são classificados em 4 tipos: (i) propano comercial; (ii) butano comercial; (iii) propano/butano e (iv) propano especial."

d) A Nacional Gás possui alguns clientes específicos que precisam do GLP sem odor, que pode ser denominado "butano especial" ou mesmo "butano desodorizado", mas embora com essas nomenclaturas, são tratados como GLP, tanto em termos e estoque, quanto de tributação;

e) Ainda a título de ratificação do exposto, cumpre apresentar a legislação que rege sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, qual seja, Convênio ICMS 110/07, que relaciona os produtos combustíveis que estão sujeitos ao referido regime, assim dispondo:

"Cláusula Primeira: Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

VIII • gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, 2711;"

f) Nesse sentido, tem-se que o butano e GLP se confundem num mesmo produto, até porque a composição do GLP contém butano;

g) Pelo exposto, informamos que a empresa trata o butano desodorizado como o próprio GLP, razão pelo qual solicita que o butano desodorizado seja considerado como estoque de GLP.

O contribuinte alega que trata o butano desodorizado como GLP, ou seja, embora a nota de entrada seja de butano desodorizado, as notas de saída seriam de GLP. Assim sendo, a fiscalização deveria ter considerado no levantamento de estoque as notas de butano desodorizado quando do levantamento das entradas do período. Aponta a nota a nota fiscal nº 100294, emitida em 18/04/2011 e escriturada em 29/04/2011, com 23.000 kg do produto 5620271273 - BUTANO DESODORIZADO.

Diante de tal alegação, foi verificado se o contribuinte emitiu alguma nota de saída de BUTANO DESODORIZADO ao longo de 2011 e foram identificadas 2 notas fiscais de saída deste produto (fls. 89.672). Ou seja, a afirmação da interessada de que trata o Butano Desodorizado como GLP não foi confirmada. Portanto, não há qualquer ajuste a ser efetuado na filial Maceió.

Pois bem, a questão aqui posta, foi um suposto erro da contribuinte em denominar o GLP, alguma vezes como butano desodorizado. Argui que apenas cometeu equívocos em duas notas fiscais. Realmente a argumentação da contribuinte é plausível, entretanto a argumentação da DRJ de que não se justificaria o erro em apenas duas notas fiscais é muito mais convincente. Para além disso, não se pode olvidar a quantidade de provas feitas nos autos, que foram baixados em diligência por três vezes e, ainda, a quantidade de documentos juntados (quase 90 mil folhas), não tendo a contribuinte conseguido comprovar a sua argumentação.

Assim, pelo acima exposto, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário, mantendo-se, novamente a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.

17. Aracajú

Após os ajustes a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial Aracajú (fls. 86.380) e o contribuinte não contestou a apuração.

ARACAJU

06.980.064/0034-40

A) Estoque GLP em 31/12/2009	70.552
B) Entradas GLP 2010	51.614.473,00
C) Saídas GLP 2010	51.326.767,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	358.258,00
E) Estoque contábil em 31/12/2010	360.534
F) Diferença de estoque	(2.276,00)
G) Preço médio de compra	1,7244
H) Omissão de receitas	3.924,64

A) Estoque GLP em 31/12/2010	360.534
B) Entradas GLP 2011	48.747.133,00
C) Saídas GLP 2011	48.962.688,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	144.979,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	144.316
F) Diferença de estoque	663,00
G) Preço médio de venda	2,4324
H) Omissão de receitas	1.612,65

Novamente, tendo em vista que o acórdão da DRJ aplicou a solução da diligência realizada e, ainda, que a Contribuinte não arguiu pontos específicos dessa filial, a matéria do recurso voluntário será tratada em conjunto abaixo.

Quanto ao Recurso voluntário, não há qualquer nova ponderação, a matéria e exclusivamente fática e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

18. Paulínia

Após os ajustes a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial Paulínia (fls. 86.391) e o contribuinte não contestou a apuração.

PAULÍNIA**06,980,064/0092-10**

A) Estoque GLP em 31/12/2009	70.876
B) Entradas GLP 2010	196.811.333,60
B1) Expurgo de entradas	294.600,00
C) Saídas GLP 2010	199.103.058,33
C1) Expurgo de saídas	1.832.190,00
C2) Expurgo de saídas (duplicidade)	1.081.365,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	398.106,27
E) Estoque contábil em 31/12/2010	399.309
F) Diferença de estoque	(1.202,73)
G) Preço médio de compra	2,1287
H) Omissão de receitas	2.560,29

A) Estoque GLP em 31/12/2010	399.309
B) Entradas GLP 2011	175.643.352
B1) Expurgo de entradas	334.920
C) Saídas GLP 2011	175.435.861
C1) Expurgo de saídas (duplicidade)	106.954
D) Estoque apurado em 31/12/2011	378.834
E) Estoque contábil em 31/12/2011	374.471
F) Diferença de estoque	4.363
G) Preço médio de venda	2,2962
H) Omissão de receitas	10.017,72

Novamente, tendo em vista que o acórdão da DRJ aplicou a solução da diligência realizada e, ainda, que a Contribuinte não arguiu pontos específicos dessa filial, a matéria do recurso voluntário será tratada em conjunto abaixo.

Quanto ao Recurso voluntário, não há qualquer nova ponderação, a matéria é exclusivamente fática e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

19. Suape

Após os ajustes a fiscalização apurou as seguintes inconsistências em relação a Filial Suape (fls. 86.398) e o contribuinte não contestou a apuração.

SUAPE**06,980,064/0048-46**

A) Estoque GLP em 31/12/2009	1.167.228
B) Entradas GLP 2010	154.311.649,00
C) Saídas GLP 2010	154.537.765,00
D) Estoque apurado em 31/12/2010	941.112,00
E) Estoque contábil em 31/12/2010	937.058
F) Diferença de estoque	4.054,00
G) Preço médio de venda	2,0174
H) Omissão de receitas	8.178,67

A) Estoque GLP em 31/12/2010	937.058
B) Entradas GLP 2011	150.155.899,00
C) Saídas GLP 2011	149.959.139,00
C1) Saídas incluídas	24.750,00
D) Estoque apurado em 31/12/2011	1.109.068,00
E) Estoque contábil em 31/12/2011	1.092.947
F) Diferença de estoque	16.121,00
G) Preço médio de venda	1,9831
H) Omissão de receitas	31.969,49

Pois bem, quantos às filiais, Fortaleza, Crato, Teresina, Cabedelo, Natal, Guamaré, Campo Grande, São Gonçalo, Barra Mansa, Salvador, Suape, Mataripe, Recife, Aracaju e Paulina, argui a contribuinte que as três diligências realizadas demonstram a fragilidade da autuação e que a contribuinte demonstrou pela vasta documentação que não havia omissão de receitas e que ficou devidamente demonstrada a sua boa-fé.

Realmente, não tenho como não acatar a fundamentação da contribuinte que restou demonstrada a sua boa-fé e que a fiscalização não compreendeu a complexidade de seus procedimentos.

Não há como não se reconhecer que fazer negócios no Brasil e suportar quase 20 legislações diferentes de ICMS, suas obrigações acessórias diversas e ainda obedecer a legislação federal não seja uma tarefa hercúlea de todos os contribuintes.

Dúvidas não restam que a contribuinte buscou demonstrar de todos os meios que estavam a seu alcance a regularidade dos estoques das suas 19 filiais.

Porém, deve ser reconhecido também o trabalho impecável feito pela DRJ que buscou de todas as formas a verdade material, reconhecendo toda a documentação e fazendo três diligências para se buscar a realidade dos fatos.

Assim, apesar de reconhecer o alegado pela contribuinte, também não há dúvidas de que ela cometeu inúmeros “erros” escusáveis ou não que corroboraram para a autuação.

Nesse sentido, apesar de verificada a sua boa-fé, o seu empenho em resolver a situação, também reconheço o empenho da DRJ e não tenho como acatar a argumentação da contribuinte no seu recurso voluntário, pois devidamente demonstrado que se buscou a verdade real e aceitou-se todas as provas permitidas pela legislação, além de obviamente o estrito respeito aos princípios do contraditório e da verdade real.

Conclusão

Pelo acima exposto, nego provimento a ambos os recursos, mantendo a decisão da DRJ *in totum*.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga